MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República na Bahia

MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ BA

2009.33.07.000238-7

SEM EFEITO

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"(art. 225, *caput*, CF/88).

OS **MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,** através da Procuradora da República em Vitória da Conquista e do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Poções e dos demais membros do Ministério Público do Estado da Bahia designados para exercerem as funções institucionais no caso, com base no Inquérito Civil 01/2000 (MP/BA) e no Inquérito Civil 1.14.000.0012452006-15 (MPF), vêm, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 15.104.599/0001-80, controlada pelo Grupo **ETERNIT,** com sede e domicílio no Município de Minaçu/ GO, na mina de Cana brava, CEP nº 76450-000, telefone(62) 3379-8100, em razão de ter provocado dano ambiental significativo e histórico na Cidade de Bom Jesus da Serra, com riscos graves e intoleráveis a saúde de seus habitantes e os demais da região;

1. ESCORÇO FÁTICO.

1.1. O amianto

Em princípio cabe esclarecer que a ré é uma das maiores empresas de mineração do amianto no Brasil em atividade desde 1940 no distrito de Bom Jesus da Serra, Poções, Bahia e que essa exploração mineral pretérita vem continuadamente acarretando riscos graves e intoleráveis a população da região.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto -ABREA-, o amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida etc.), abundância na natureza e, notadamente, baixo custo, tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, os quais, apenas, de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, amianto e asbesto, têm relação com suas principais características físico-químicas - incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira - serpentinas- correspondem a mais de 95% das manifestações geológicas no planeta.

O amianto é um mineral usado em produtos como caixas d'água, telhas onduladas, tubulações, discos de embreagem, mangueiras, papéis e papelões.

Os principais problemas relacionados com os asbestos dizem respeito à sua presença no ar atmosférico e sua consequente inalação pelos seres

vivos, especialmente o homem. As suas microfibras penetram nas vias respiratórias e podem acarretar doenças graves. De fato, as repercussões do amianto sobre a saúde humana são a principal discussão sobre o produto, pois ninguém desconhece a sua importância econômica. Toda a polêmica teve início na década de 1960, quando veio a público um estudo de casos de doenças em uma mina de amianto anfibólio na África do Sul. O amianto vem sendo estudado há muitos anos e, sem dúvida alguma, já existe um nível de conhecimento científico bastante importante sobre o mesmo (...) (ANTUNES, Paulo Bessa, Direito Ambiental, 11ª edição, Lumen Iuris, pg. 663).

O amianto pode estar relacionado com três doenças principais: a **asbestose**, doença pulmonar relacionada com a prolongada inalação de poeira contendo fibras de amianto, que pode tornar o pulmão fibrosado e sem elasticidade, causando dificuldades respiratórias, sendo que o período médio de aparecimento da doença é de 15 (quinze) anos; o **mesotelioma**, forma rara de tumor maligno que se desenvolve no mesotélio (membrana que envolve o pulmão – pleura -, o abdomên e seus órgãos-peritônio), sendo que o período de aparecimento da doença, desde o início de exposição, é de trinta e quarenta anos e o **câncer de pulmão**, que é semelhante ao câncer causado pelo fumo, sendo que o tempo de surgimento da enfermidade, desde a exposição às fibras de amianto, é de 20 anos, em média.

Comprovadamente cancerígeno para os seres humanos a ele expostos, tanto ocupacionalmente como ambientalmente, o asbesto, sobretudo sua fibra, representa um risco ainda para os consumidores que, em regra, não dispõem de informações sobre como manipular as suas utilizações industriais.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que "todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão", além de sustentar que não há limite seguro de exposição ao amianto. A Organização Mundial do Comércio (OMC) considera que "**o uso controlado ou seguro do amianto não é factível nem nos países desenvolvidos, muito menos naqueles em desenvolvimento**" (Extraído do Parecer Técnico nº 013/07[1]).

No mundo, há notícias de que quarenta e oito países baniram o amianto, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai.

[1] http://www.fiesp.com.br/deconcic/pdf/ptec013_projeto_de_lei_estadual_384_07_rlg.pdf

No Brasil, já são dezenas os Estados e Municípios, que, por intermédio de legislação, condenaram a utilização do amianto, conforme registros feitos pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA).

E mais:

> *Em junho de 2006, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) calculou que 100 mil mortes ao ano são causadas pelo asbesto em todo o mundo. Outro fato importante se refere às esposas e mães de funcionários das empresas que se valiam do amianto em seus produtos. Por terem passado anos expostas ao pó do amianto encontrado nas roupas dos trabalhadores, muitas apresentam sintomas das doenças causadas pelo asbesto.*
>
> *De acordo com estudo feito pelo Mont Sinai Medical Center, dos EUA e especializado em doenças pulmonares, 70% dos bombeiros e voluntários que trabalharam nos escombros do World Trade Center sofrem de problemas respiratórios causados pelo pó do amianto.*
>
> *(...)*
>
> *O problema apresentado pelo uso do amianto é tamanho que a indústria vem apostando na substituição do produto por materiais alternativos, como as fibras de polipropileno ou o uso do fibrocimento, que utiliza fibras vegetais (fibras de banana, malva, coco, sisal e eucalipto). No entanto, ainda não foi possível atingir um bom grau de durabilidade dessas novas fibras, fora o fato de que são materiais mais caros.*
>
> *Estatísticas mostram constante declínio no uso do amianto em todo o planeta. Reduziu-se pela metade o consumo brasileiro desde 2000. As próprias empresas usuárias do minério oferecem agora os mesmos produtos, mas sem amianto. Atualmente, mensagens anunciando "telhas sem amianto" tornaram-se comuns até em estádios de futebol.*
>
> *No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) reforça o banimento do amianto, atendendo ao previsto na*

Convenção nº 162 da Organização Internacional dos Trabalhadores, de 1986, da qual o Brasil é signatário. (extraído do sítio eletrônico educacao.uol.com.br/geografia/amianto.jhtm).

Derredor do mundo, a ocorrência de pedidos de indenizações e aposentadorias por doenças provocadas pelo amianto não para de crescer, projetando cenários de altíssimos custos para empresas seguradoras e institutos de previdência social.

Recentemente, em decisão inédita, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou a liminar que suspendia a lei nº 12.684/07, que proíbe o uso do amianto em todo o Estado de São Paulo. A liminar havia sido concedida em dezembro do ano passado pelo ministro Marco Aurélio de Mello, com base numa Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3937) movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) que impedia a vigência da Lei.

A liminar foi analisada por todos os ministros do Pretório Excelso, sendo que a maioria concordou que a lei estadual está em consonância com a Carta Magna Federal que almeja a proteção à saúde dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil. Os Ministros se pautaram na competência do Estado para legislar sobre o tema saúde e manifestaram indícios de que a Lei federal 9.055/95, que permite o uso controlado do amianto, é inconstitucional, o que já havia sido declarado anteriormente pelo ministro Eros Grau, quando a matéria começou a ser julgada pelo Supremo, em agosto do ano passado.

Durante o julgamento, o ministro Joaquim Barbosa fez menção a estudos científicos que comprovam doenças relacionadas ao uso do amianto, especialmente o câncer, e asseriu que a lei paulista tem respaldo na Convenção nº 162 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), compromisso assumido pelo Brasil em esfera internacional, que prima por proteger o trabalhador do contato com o amianto e, inclusive, bani-lo.

Segundo Joaquim Barbosa, a Convenção da OIT tem força normativa excedente à norma federal. "Não faria sentido que a União assumisse compromissos internacionais que não tivessem eficácia para os estados membros. Não acredito que a União possa ter duas caras: uma comprometida com outros

Estados e organizações internacionais e outra descompromissada para as legislações com os estados-membros", argüiu o ministro ao se referir a um estudo acadêmico".

Pela primeira vez, a maioria dos Ministros votou favorável a um diploma legal que prevê o banimento deste mineral maligno à saúde da população.

1.2. Resumo histórico da demanda

Em 1936, no vilarejo de Bom Jesus da Serra, Município de Poções/Ba, Hipólito Pujol descobre uma mina de amianto, e, por aproximadamente, três décadas, esta jazida foi utilizada como principal fonte de abastecimento do mercado nacional de amianto.

A mina se localiza na Fazenda "São Félix do Amianto" situada no Município de Bom Jesus da Serra, antigo distrito pertencente ao município de Poções, contando com uma extensão territorial de cerca de 700 hectares.

A partir da sua descoberta, teve início a exploração do amianto com vistas à produção de telhas de fibrocimento no território brasileiro com a vertiginosa ascensão empresarial da empresa **SAMA Minerações Associadas LTDA.** que passou a explorar a atividade de extração do mineral existente na jazida São Félix do Amianto.

As atividades de lavra aconteceram entre 1940 e 1968, sob a responsabilidade da **Ré** e o processo produtivo de extração do minério apresentavam diversas etapas, conforme destacaram os técnicos do IBAMA, por intermédio da informação de fls. 483, do ICP 1.14.000.001245/2006-15.:

> **"O processo produtivo de exploração ter-se-ia iniciado com a limpeza da superfície para acesso ao minério, após o corte e retirada da vegetação xerofítica nativa, característica do bioma Caatinga, que domina regionalmente. A lavra propriamente dita implicou no desmonte do relevo à força de explosivos e esforço humano, abrindo-se a cava ao longo do eixo**

central do modelado topográfico explorado, e no transporte do material fragmentado, provavelmente nas dimensões de blocos e matações, até o local onde se achava instalado o britador primário (ruínas próximas ao Ponto GPS 14°24'31,3S e 40°31'21,8''W."

A fotografia anexada ao laudo pericial do CRA, às fls. 387 do ICP nº 01/2000, evidencia as antigas instalações industriais da empresa **Ré** no local à época da exploração.

Após o término da vida útil da lavra, a **Ré** identificou uma nova área para exploração econômica do amianto, no Estado de Goiás, precisamente no Município de Minaçu (jazida de Canabrava), de modo que a empresa interrompeu a atividade de lavra na mina de São Felix no ano de 1967, tendo o encerramento oficial das atividades minerárias sido publicado no D.O.U. no dia 24.04.1971.

Posteriormente, em 11.08.1971, a **Ré** celebrou contrato de compra e venda do imóvel rural com Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira, conforme documentação inclusa a fls. 150/ 153 do Inquérito Civil 01/ 2007.

Em seguida, no dia 24 de abril de 1972, a citada escritura pública foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Poções, na qual restou inserida a cláusula n° 04, que, de forma clara, obrigava os compradores, Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira, a destinar integralmente a Ré toda a renda paga pela exploração de reservas minerais encontradas no terreno e, ainda, a opinar sobre o valor a ser estabelecido pela exploração, assim transcrita:

"(...) 4 - Na hipótese das áreas ora vendidas, vierem a revelar em qualquer tempo a existência de reservas minerais exploráveis e desde que terceiros detenham a prioridade legal sobre sua pesquisa e exploração, ficarão os outorgados compradores <u>obrigados a destinar integralmente à outorgante vendedora a renda que aqueles vierem a pagar pela sua ocupação das áreas visadas,</u> o dízimo de

participação nos rendimentos da lavra, assegurando-se ainda à outorgante vendedora o direito de opinar previamente a respeito da renda a ser estabelecida...". (fls. 151 do ICP)-grifos nossos.

A mencionada cláusula demonstra ter a Ré permanecido vinculada às futuras explorações da mina, mesmo após seu encerramento oficial, diante da importância que aquela área apresentava para a atividade da empresarial, que restou evidenciada no artigo **Amianto: proibição, uso controlado ou imobilização** extraído do sítio eletrônico http://www.sfiec.org.br/iel/bolsaderesiduos/Artigos/Artigo_Amianto.pdf:

> "[...] O amianto no Brasil. Até o final dos anos 30, o Brasil importava todo o amianto que consumia. No início da década de 40, começaram a ser pesquisadas no país pequenas jazidas, como a de Pontalina, no sul de Goiás. Porém essa produção ainda era insuficiente para as necessidades do mercado. Esse quadro começou a mudar em 1939, com a fundação da S.A. Mineração de Amianto - SAMA, que no ano seguinte implantou no município de Poções, na Bahia, a mina de São Félix. Essa unidade chegou a ter trezentos funcionários, mas foi desativada em 1967 por esgotamento de suas reservas. Nesse período, houve exploração de outras minas - entre as quais a de São João do Piauí e a da região de Batalha, em Alagoas[...].

Contudo, em que pese o encerramento das atividades de extração de minério, a empresa **Ré** não adotou medidas tendentes a mitigar a degradação ambiental ocasionada na área, tampouco os efeitos devastadores da extração de amianto para os habitantes de Bom Jesus da Serra e região.

Como resultado desta omissão, o grave impacto ambiental da degradação se mostra visível até hoje a todos aqueles que transitam na área e, ademais, a presença dos rejeitos/resíduos de amianto, que permanecem no local, traz insegurança a número indeterminado de moradores do sudoeste baiano.

As consequências drásticas decorrentes da exploração do

amianto serão na sequência distribuídas em tópicos, com vistas a que esse Juízo possa visualizá-los de forma adequada.

1.3 Da degradação ambiental na fazenda São Felix.

As atividades exercidas pela SAMA, em meados do século transato, provocaram danos ambientais visíveis, formando uma área degradada em proporções acentuadas, na forma de uma cratera gigantesca ou canhão sinuoso, resultante do corte vertical de um setor rebaixado do modelado topográfico portador do minério do amianto até ser atingido o nível de base, de afloramento do freático.

A visão da área traduz a existência de um verdadeiro "canyon" proveniente da intensa atividade mineradora no local, consoante se infere das fotografias abaixo:

Ainda, em razão das atividades minerárias, emergiram no local uma galeria subterrânea numa extensão estimada de 200 metros a circundar o "grande canyon". Tal galeria, em forma de gruta, foi escavada na rocha desenhando um plano inclinado interno, com vistas ao aproveitamento do material interno e facilitação do transporte do minério lavrado, conforme visualiza-se na seguinte imagem:

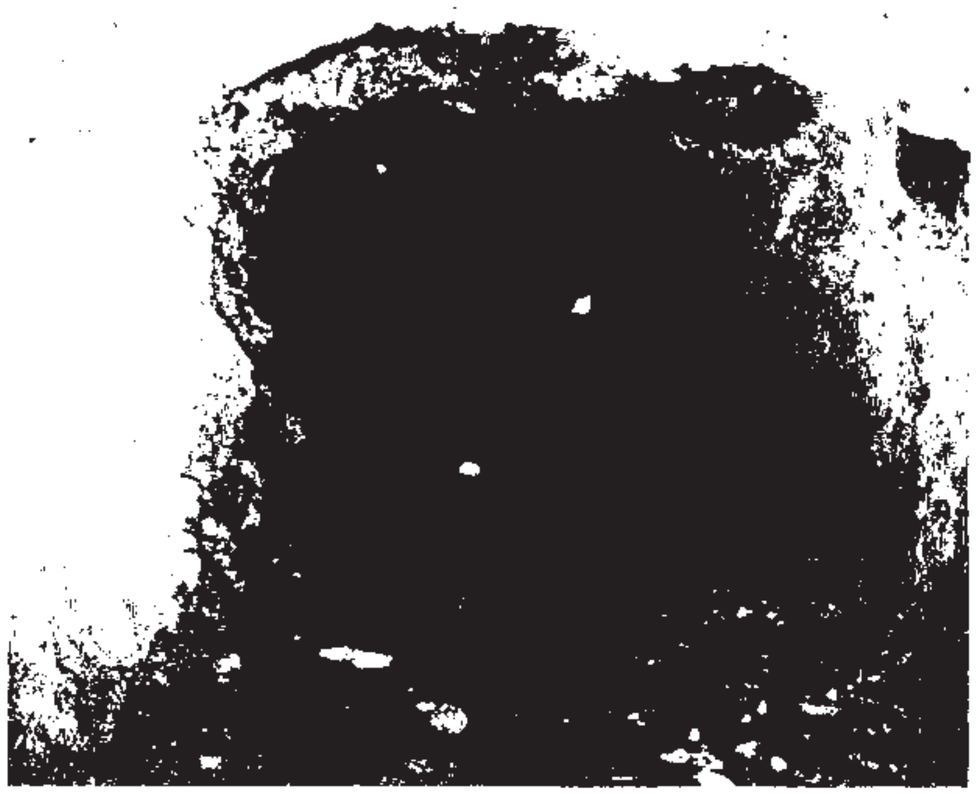

O material rejeitado no processo de lavra, conhecido como rejeitos, estéreis ou material inerte, era transportado pelos operários da mina e depositados nas proximidades da mina, formando pilhas de rejeito ("botas-fora").

Tais rejeitos se encontram, hodiernamente, distribuídos aleatoriamente no entorno da área da fazenda, não estando circunscrito apenas à área lavrada.

No curso das apurações encetadas pelo Ministério Público Estadual no ICP n 01/2000, em 11 de maio de 2001, a Fundação José Silveira - designada pelo *Parquet* Estadual, para realizar perícia com o desiderato de apurar o passivo ambiental na área da antiga mina, bem como para elencar medidas corretivas necessárias, cujo laudo se encontra anexado às fls. 174/ 243 dos autos do IPL nº

01/2000 - traz elementos relevantes na análise da extensão dos danos causados.

O laudo consignou relevantes informações sobre o assunto, a par de trazer anexadas diversas fotografias da área objeto das atividades de mineração, assim como fotografias relacionadas à utilização do "rejeito" do amianto em construções do Município de Bom Jesus da Serra e na estrada que liga Bom Jesus da Serra a Poções.

Vale citar os seguintes excertos:

> **"(...)**
> **As pilhas de rejeito – serpentino – são visíveis em diversos locais da Fazenda, no geral mostrando aspecto de que o material foi movimentado, encostas instáveis, denotando um descaso à conformação topográfica e recuperação da cobertura vegetal, possivelmente isto ocorreu durante atividades posteriores ao abandono da lavra em 1967. ....**
> **É visível, ainda hoje, a degradação da paisagem, da fauna e flora, do solo e do relevo devido às escavações/ detonações retirando o amianto; acumulando o rejeito – áreas de bota fora – ou aproveitamento o serpentino; completo estado de abandono da infra-estrutura – casas demolidas, mal cuidadas, prédios sem utilização, proporcionando sempre um choque visual"**
> **A extração de rochas mineralizadoras propiciou a criação de um vale artificial, cujas encostas são íngremes e instáveis – área da Cava – e altamente propenso ao alagamento, devido ao acúmulo de precipitações pluviométricas e/ou afloramento do nível freático. Este fato promoveu modificou no relevo e degradou a paisagem imprimindo uma certa beleza cênica ao local (fls. 207 do Inquérito Civil 01/2000);**

De fato, as considerações do citado laudo pericial, corroboradas pelas fotografias abaixo, demonstram, de forma inequívoca, a existência de uma degradação ambiental relevante ao meio biótico que imprescinde da atuação do homem para recuperar as características originais da área.

A Fundação José Silveira constatou, em seu relatório preliminar, que: a) era notória a degradação ambiental principalmente pela falta de recomposição do relevo, falta de disposição adequada do resíduo (pilha de rejeito), sem a devida cobertura e recomposição vegetal, aberturas desprotegidas; b) a área de pilha de rejeito e por onde o material estéril foi espalhado praticamente não apresentava vegetação [2]. **(v. fls.219/ 220 do Inquérito Civil 01/ 2000).**

O grave impacto ambiental apontado pela Fundação José Silveira foi corroborado pelas vistorias realizadas pelos Órgãos Ambientais da Bahia, em nível estadual e federal.

---

[2]

"A – São conclusões finais deste Laudo que houve dano ambiental provocado pelo processo de mineração ocorrido na Fazenda São Félix do Amianto assim como pela posterior exploração de material disposto na pilha de rejeitos, assim produzidos e caracterizados;

19.1 – Os danos foram gerados pelas atividades desenvolvidas através da empresa Sociedade Anônima Mineração de Amianto SAMA e pelo então posterior proprietário do imóvel Sr. Manoel Cândido Oliveira e herdeiros, conforme consta nos documentos inseridos nos autos do Inquérito e no apurado através do Relatório de Reconhecimento Preliminar já apresentado.

19.2 - É impossível dimensionar a extensão da responsabilidade que caiba a cada um dos autores, seja por inexistência de técnica adequada, seja pela sobreposição de atividades em uma mesma área, ou seja por se

19.3 tratar de matéria de cunho jurídico cuja especialidade a equipe técnica não domina, além de não ter sido objeto da missão conferida à Fundação José Silveira.

19.4 Os danos abrangem a área interna da propriedade Fazenda São Félix do Amianto bem como foram extensivos ao uso indevido de material removido das pilhas de rejeito, utilizado em:

. fundações de edificações existentes na área da sede do Município de Bom Jesus assim como

. em passeios;

. também empregado nas bermas de alguns trechos da rodovia Poções X Bom Jesus da Serra.

A situação manifesta apresenta riscos aos munícipes e a todos aqueles que possam acessar tais instalações, mantendo contato direto com tal material (matações oriundos do rejeito), sendo difícil atribuir a gravidade da consequência.

19. A nível interno da Fazenda São Félix do Amianto os danos compreendem:

. A disposição inadequada dos rejeitos;

. Ao risco de reutilização ou movimentação dos rejeitos, especialmente pelos riscos à saúde humana;

. Ao desmatamento e danos a flora provocado pela disposição de rejeito;

. Aos riscos de acidente grave provocados;

- pela falta de sinalização e não proteção do desnível acentuado provocado pela cava aberta durante o processo de mineração (risco de queda);

- pela abertura não protegida de galerias geradas durante o processo de mineração (risco biológico e risco de queda);

- pela falta de sinalização e não proteção do desnível acentuado provocado pela disposição do rejeito em alguns trechos (risco de queda);

. A alteração do relevo natural e aos recursos hídricos passíveis de interferências pelas alterações produzidas."

Deveras, o relatório de inspeção do Centro de Recursos Ambientais (atual Instituto do Meio Ambiente-IMA), anexado às fls. 381/397 do IPL nº 01/2001, traz importantes considerações para a análise do caso, consoante se infere do diagnóstico apresentado pelos técnicos do Órgão no tocante à realidade observada:

> **"(...) Constata-se, ainda, a presença de vários vestígios decorrentes do desenvolvimento da lavra que funcionou até aproximadamente 1968, tais como: cava com espelho d´agua, pilhas de rejeito e estéril, tanques com combustíveis, bancadas, galeria subterrânea, estrutura do antigo britador primário, plano inclinado, chaminé de ventilação, vias de acesso interno etc...." (fls. 389 do Inquérito Civil 01 2000).**

Calha a fiveleta repisar as mais significativas considerações inseridas no laudo técnico elaborado pelo analista ambiental do Ministério Público Estadual/ CEAMA:

> **"(...) É inquestionável que houve dano ambiental cometido inicialmente pela SAMA que foi fundada em julho de 1939 com vistas a explorar o amianto da Mina São Félix, tendo funcionado por cerca de 30 (trinta) anos de 1940 a 1968 até a sua desativação, tendo garantido nesse tempo 10% do consumo nacional. Com o encerramento de suas atividades, a fazenda foi ao que parece arrendada (...). " (fls. 440 do Inquérito Civil 01/2000)**

No mesmo diapasão, o IBAMA apresentou a informação nº 048/2008/ NUQUA, na qual apresentou diversas medidas aptas a mitigar os efeitos ocasionados pela ação degradatória perpetrada pela **SAMA** durante a

extração de amianto na Fazenda "São Felix" (v. fls. 463/481 do ICP nº 1.14.000.001245/2006-15).

1.3.Dos riscos que a situação atual traz aos moradores dos Municípios de Bom Jesus da Serra e Poções. Da exposição dos moradores do entorno, da família de trabalhadores e dos trabalhadores ao amianto (crisotila-tremolita-anfibólio).

Os autos demonstram a existência de pilhas de rejeito do amianto na área degradada, a utilização indevida de rejeitos de amianto em construções e, finalmente, a utilização indevida de rejeitos de amianto nas "bermas" [3] da estrada de Bom Jesus da Serra para Poções.

Nessa linha de intelecção, é imperioso efetuar a análise do risco que esta situação acarreta à comunidade local e nas áreas circunvizinhas.

Esclareça que o problema relativo à saúde pública, não só daqueles que efetivamente trabalharam na mina, como dos demais moradores por via reflexa, é objeto de investigação específica pelo Ministério Público Estadual nos autos do ICP nº 02/ 2003.

Posto não ser objeto específico da presente ação coletiva, considerando que o dano ambiental é uma expressão ambivalente, que designa alterações nocivas ao meio ambiente e ainda os seus efeitos que provoca na saúde das pessoas e em seus interesses, tratar-se-á dos males ocasionados à saúde coletiva, não no aspecto do dano individual propriamente dito, mas sim dos problemas acarretados à coletividade diante dos efeitos ocorridos e que se perpetuam por conta da degradação ambiental decorrente da exploração de amianto no município de Bom Jesus da Serra.

Nessa ordem de idéias, a pedido do MPE, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO- elaborou parecer técnico, o qual se encontra anexado a fls. 376/ 378 do ICP nº 01/2000, destacando-se os seguintes trechos

[3] Segundo a Wikipédia, a berma de uma estrada é uma faixa longitudinal pavimentada, contígua a essa mesma estrada, não destinada ao uso de automóveis senão em circunstâncias excepcionais. No Brasil, a berma é chamada de acostamento.

relacionados aos efeitos acarretados pela exposição do amianto na área à saúde coletiva:

> **"(...)Quanto ao local foram relatadas situações que evidenciam possível exposição da comunidade e de futuros trabalhadores na recuperação da área degradada, como:**
>
> - **" As pilhas de rejeito – serpentinitos- são visíveis em diversos locais da Fazenda ..."**
> - **Consta ainda que, parte do material estéril foi cedido pelas empresas, para uso em pavimentação de estradas e uso em fundações de estabelecimentos residenciais e públicos"**
> - **" Ocorreu comercialização do minério e rejeito para fins diversos(pavimentação e uso em fundações)**
>
> **Para esses aspectos conclui-se corretamente que "A situação manifesta apresenta riscos aos munícipes e a todos aqueles que possam acessar tais instalações, mantendo contato direto com tal material, sendo difícil atribuir a gravidade da conseqüência."**
>
> **(...)**
>
> **É internacionalmente comprovado que o amianto é considerado PNEUMOCONIÓTICO e CANCERÍGENO, em todas as suas formas, inclusive na variedade Crisotila."**

Dessa forma, torna-se inquestionável o risco que a exposição ao amianto pode produzir ao indivíduo, de modo que o laudo da FUNDACENTRO vem atestar a situação de que a fazenda São Felix apresenta situação de perigo a todos que possam ter acesso ao local.

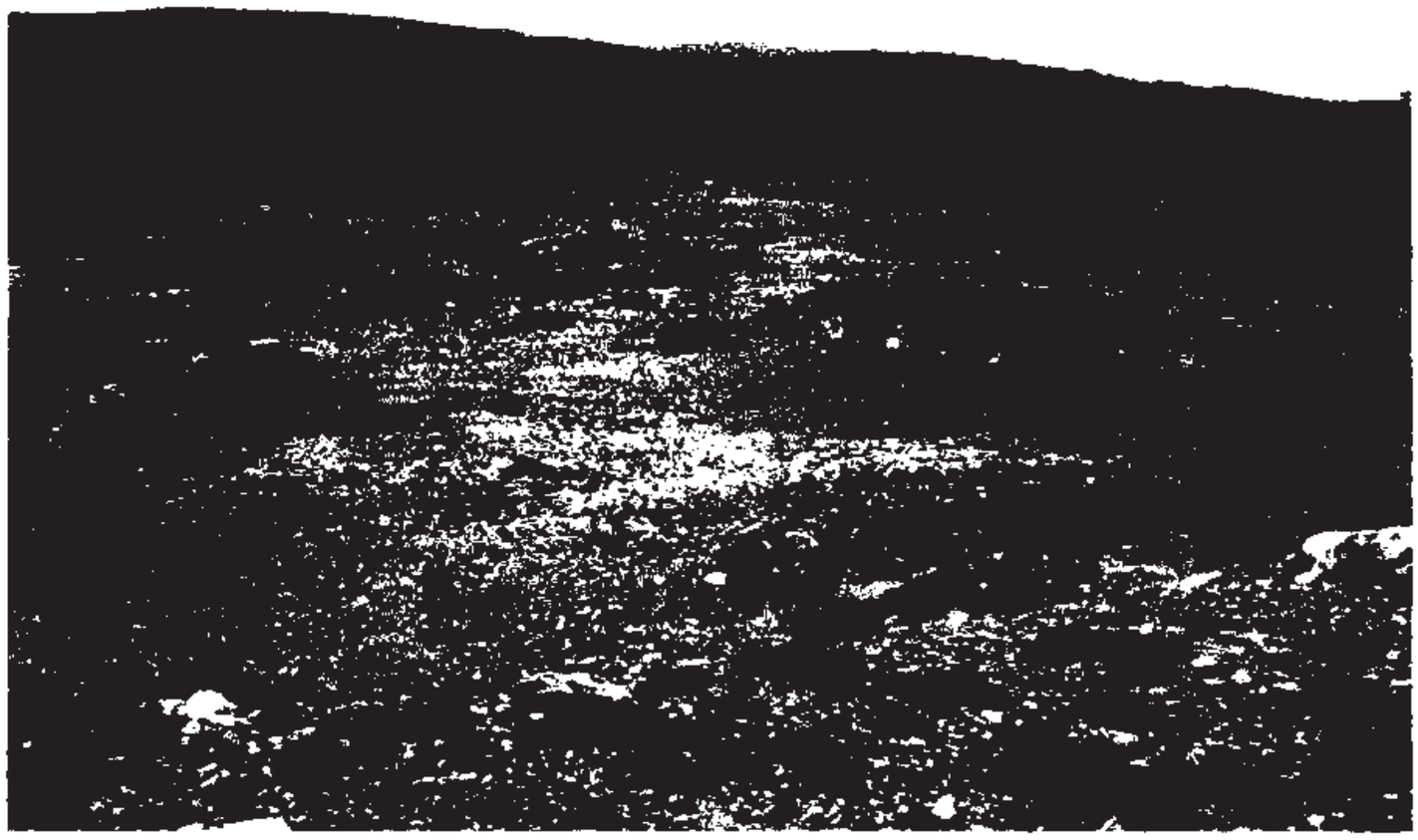

Na verdade, não se pode precisar, sequer, para quais locais foram transportados resíduos de amianto (para quantos Municípios e Estados) em razão da proximidade da Fazenda com a movimentada Rodovia Federal BR-116.

Por outro lado, há um imenso risco de queda para os animais e pessoas que transitam no local em decorrência da degradação ambiental, que acarretou a formação de um "canyon", conforme destacado no laudo da Fundação José Silveira.

A título de sugestão, a Fundação José Silveira trouxe as seguintes considerações, que devem ser emergencialmente executadas, para amenizar os ricos à população:

> **"(...) Instalação de dispositivo seguro que impeça acesso de pessoas ao interior das aberturas das galerias, inclusive com a devida sinalização, já comentada.**
>
> **.....**
>
> **Revestimento das fundações aparentes e dos passeios de edificações existentes, na sede do Município de Bom Jesus da Serra, que apresentem o rejeito da mina ali utilizados.**

Seleção e remoção e/ou substituição de rejeito aparente, utilizado nas "bermas" da estrada Poções-Bom Jesus da Serra. (fl. 221/222 do ICP 01/ 2000 do MP/ BA)"

Assim, além do risco concreto de queda acarretado pelo canyon, a existência das pilhas de amianto na área de toda a fazenda pode acarretar conseqüências prejudiciais aos moradores do entorno.

Outro risco enfrentado pelos moradores e por qualquer indivíduo que ali transite alude-se à situação das fibras do amianto suspensas no ar e os problemas decorrentes de sua inalação.

Nesse aspecto, a **Ré** "assegura" que a poeira espalhada na mina não oferece risco algum, eis que a concentração de fibras encontradas no local supostamente não viola o limite permitido em regiões amiantíferas (ver reportagem a fls. 331 do ICP nº 1.14.000.001245/2006-15).

Entrementes, os resultados apresentados pela SAMA não são conclusivos, restando pendente de análise mais aprofundada a situação de poluição do ar na Fazenda São Felix, devendo ser efetuadas avaliações levando-se em conta as alterações decorrentes de fatores climáticos e as estações do ano.

Exsurge, ainda, a possibilidade de os rejeitos serem manipulados por curiosos sem a devida precaução, já que não há proibição de acesso a área.

Os riscos da manipulação da fibra do amianto foram alvo de preocupação na Resolução n. 07/87 do CONAMA, a qual contém dispositivo que ressalta o perigo da produção de poeira em locais com fibras de amianto do modo que se segue:

"Art. 1º Os fabricantes de produtos que contenham amianto (asbestos) devem imprimir em cada peça dos mesmos, os seguintes dizeres, em caracteres visíveis: *Cuidado! Este produto contém fibras de amianto. Evite a geração de poeira. Respirar poeira de amianto pode prejudicar gravemente sua saúde. O perigo é maior para os fumantes."*

Ora, se os produtos industrializados podem oferecer riscos, quiçá os rejeitos depositados de forma aleatória ao longo de centenas de hectares, tal como ocorrente na fazenda em Bom Jesus da Serra!!!!!!

A par dos riscos de acidentes com quedas e desabamentos, a comunidade local vive o receio de contrair doenças graves, como as mencionadas no parecer técnico da FUNDACENTRO.

Esta preocupação, inclusive, foi destacada no laudo técnico do MPE/ CEAMA, do seguinte modo:

> **"(...)**
> **Quando da nossa visita à mina, se ouviu de alguns moradores do seu entorno, testemunhos preocupantes quanto à exposição a que estão sujeitos às pilhas de rejeito e bota-foras: Unanimente, comentaram "que tem épocas que dá uma ventania que faz um poeirão por aqui". E aí repetimos o que já houvéramos destacado anteriormente, o que afirmara (Percival et al, 1996: 571) - "As fibras de amianto podem se deslocar por grandes distâncias e permanecerem no meio ambiente por tempo muito longo. Portanto, a exposição pode ocorrer muito tempo após a liberação da fibra de asbesto, e em local muito distante da fonte de liberação". (fls. 439 do Inquérito Civil 01 2000).**

O deslocamento das fibras de amianto não constitui mera imaginação dos MPF e MPE, mas sim uma possibilidade real diante das propriedades do citado mineral e da forma como está disposto na área da fazenda São Félix e na região de Bom Jesus da Serra.

A eventual utilização dos rejeitos do amianto nas construções e nas "bermas" da rodovia trazem manifesto perigo aos moradores do local.

Não obstante, ao revés do que ocorre com os produtos industriais

que seguem à risca a Resolução do CONAMA sobredita, nos referidos locais não há qualquer sinal que possa avisar aos moradores e aos que tramitarem no local sobre os riscos a que estão submetidos, aspirando o ar e tendo contato com os rejeitos, ali presentes de maneira farta.

Salta aos olhos a postura negligente da **Ré SAMA** acerca da situação dos rejeitos de amianto, da falta de proteção do "canyon", e demais danos ambientais encontrados na área, passivo ambiental que foi gerado pela exploração minerária do amianto.

Vale ressaltar que todas as espécies de amianto, seja ele anfibólio ou crisotila, apresentam riscos para o meio ambiente e para a saúde coletiva, o que agrava a negligência com que foi tratada a área, gerando consequências intoleráveis socialmente. Não obstante, como se infere de manifestação da **Ré** ás fls. 481/501 do ICP 01/2000, em discussão quanto às conclusões do laudo pericial do CEAMA/MP/BA, esta arguiu que a área técnica não observou a diferença existente entre as diversas espécies de amianto.

A **Ré** sustentou naquele momento, que o amianto da espécie anfibólio se revestiria de maior perigo, de modo que os estudos apresentados em relação à exposição ao amianto de pessoas na Europa não poderiam servir de parâmetro para o estudo do caso no Brasil, e que o amianto da espécie crisotila, que seria encontrado na fazenda São Felix, apresentaria menor risco.

No entanto, revela notar que, após 08 (oito) anos de instrução do Inquérito Civil no âmbito do *Parquet* Estadual, a Eternit, grupo do qual a **SAMA** faz parte, encaminhou cópia da carta aberta à organização do 3º Seminário sobre amianto na Bahia endereçado à 2ª Promotoria de Justiça de Poções com uma revelação inusitada, a qual merece ser transcrita com o devido destaque:

> **"É preciso ainda esclarecer que o número de ex-trabalhadores comprometidos já citados se deve a exposição entre 1941-1967, quando a tecnologia utilizada na mineração não era tão avançada, como a atual. E que, no mineral extraído naquele período, <u>foi identificada associação com tremolita, um dos</u>**

<u>amiantos anfibólios</u> – que apresenta potencial agressivo, diferente da variedade crisotila, minerada em Minaçu (GO)" (fls. 739/ 742).

Nesta carta, o Grupo Eternit, manifesta seu descontentamento com os debates ocorridos no evento, assim com o fato de não terem sido aceitos representantes das empresas que utilizam o citado mineral e que defendem o *uso controlado do amianto.*

Coincidentemente, os técnicos do IBAMA trouxeram informações acerca da variedade tremolita que, conforme informação da Eternit está associada à variedade crisotila encontrada no local como se observa a seguir: (fls. 767/784 do ICP 01/2000).

> ***"Em estudos feitos em El Dorado, Califórnia (Germine, M;Trent, T: Abraham J.L., Puffer, J, 1997) em depósitos de tremolita, um dos pesquisadores expostos às fibras de tremolita, recuperou-as em material expectorado na manhã seguinte, em um quadro de bronquite causado pela poeira no ar; lavado de laringe três meses depois mostrou alta concentração das fibras de tremolita em processo de oxidação/clivagem e desintegração com formação de fibras finas, sendo estas altamente eletrostáticas, sugerindo mecanismos de indução de resposta purulenta e um processo de carcinogênese oxidativo; juntos com os demais estudos epidemiológicos em humanos e animais, análise por microscopia eletrônica nos vários sítios de campo; existe risco potencial por exposição para a população que habita a região explorada, desde que essas fibras se unem em corrente em superfícies ambientais, e em forma de "flocos de neve" cobrem as residências e outros locais, após eventos de chuva leve, sobre solo quente***

e seco, com alto teor de tremolita." (fls. 767/784 do ICP 01/2000).

Apesar de não ser compreensível o motivo de tal revelação ter demorado quase uma década para ser comunicada, verifica-se que a situação do sudoeste baiano é ainda mais dramática do que se poderia imaginar até então, revelando-se mais absurda a ausência de um plano de desenvolvimento de recuperação de área degradada (PRAD) em desenvolvimento, o qual terá o condão de esclarecer e, de conseguinte, minimizar os efeitos da exploração do amianto na extinta mina localizada em Bom Jesus da Serra, não só ao meio ambiente em si, como aqueles ocasionados à população em razão do contato com o mineral.

Repise-se que, durante as atividades de mineração desenvolvidas no local, as empresas e pessoas físicas envolvidas com a exploração da mina contrataram centenas (ou milhares) de trabalhadores ao longo dos anos sem observar qualquer norma de segurança que pudesse de forma eficiente, evitar os malefícios que a exposição do amianto cientificamente provado pode causar.

Além disso, as famílias dos trabalhadores estavam inteiramente expostas ao convívio do amianto através de resíduos conduzidos até as suas residências (em forma de brita para construção civil, ornamentos de decoração ou, simplesmente, impregnadas nas vestes dos empregados).

Na atualidade, como mencionado anteriormente, em razão da situação de completo abandono, os resíduos de minério têm sido retirados do local e transportados para outras áreas sem qualquer controle, sendo usado como material de construção, sem que os usuários tenham consciência do perigo de manusear tal minério.

A inexistência de número preciso de pessoas com doenças causadas pelo amianto (crisotila, tremolita, anfibólio) na região de Bom Jesus da Serra não decorre da inocorrência de doenças, mas, sim, da falta de estudos sérios e científicos sobre o assunto.

Não se pode olvidar da situação de pobreza vivenciada pelo município em questão, considerado um dos mais carentes da Bahia, com altos índices de analfabetismo e marcado pela prestação de serviços médicos deficientes aos milhares de habitantes do entorno da jazida abandonada.

Apesar da falta de estudos sérios e adequados para precisar os problemas decorrentes da exploração da mina de amianto em relevo, é possível citar casos em que está comprovado o efeito desastroso do contato humano com a fibra do amianto na fazenda São Felix. É o caso do falecimento do jovem Gildevan Sena, de 22 anos, em 1992, em decorrência do mesotelioma – câncer na pleura-, o qual chamou a atenção da equipe médica do Hospital das Clínicas em Salvador.

Tratava-se de um tipo de câncer relacionado com a exposição às fibras minerais extraídas de rochas de amianto. O rapaz, que estudava História na Universidade Federal da Bahia, era filho de um ex-trabalhador da mina de São Félix do Amianto, explorada pela **Ré.**

No relato aos médicos, Gildevan lembrou a infância pobre com a família nas proximidades da mina, que pertencia, na época, ao município de Poções. Nas brincadeiras de criança, perto da mina, ele se expôs à poeira do amianto, um agente carcinogênico de alta periculosidade. Seus genitores nada sabiam do risco que corria e, do mesmo modo, também ficaram expostos, principalmente o pai, que era minerador.

Segundo notícia extraída do sítio eletrônico www.riosvivos.org.br/canal.php?canal=167&mat_id=4038:

> *"(...)A história dele terminou tragicamente. Era jovem e conseguiu chegar à universidade apesar da sua origem humilde. Sua morte abalou a família, consternou os colegas, mas trouxe um importante alerta médico. A exposição contínua ao amianto pelos ex-trabalhadores da mina, familiares e moradores da região, somada aos 2.500 ex-trabalhadores da Eternit, que produz artefatos de amianto, em Simões Filho, desde 1967, revela um quadro de epidemia invisível de câncer.*
>
> *O médico e professor adjunto do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, Paulo Pena explica que, por falta de dados estatísticos sobre a saúde desse grande contingente de expostos ao amianto, tecnicamente se trata de uma epidemia invisível. "Seguramente a epidemia existe, falta ampliar o esforço em enxergá-la", afirmou. Técnicos do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador - Cesat e do Centro de Recursos Ambientais - CRA afirmaram ser possível a existência de ex-trabalhadores e familiares, que apresentem patologias (doenças) relacionadas à exposição*

ao asbesto (amianto), ainda não identificados pela empresa".

Além do caso do jovem Gildevan, existem inúmeros outros relatos advindos de moradores da região, merecendo destaque os casos trazidos no documentário "Amianto: desinformação mata", produzido pela Comissão de proteção ao Meio Ambiente da Assembléia Legislativa da Bahia, cuja mídia se encontra anexada na ação.

1.5.Do termo de referência. Da recusa da SAMA em celebrar TAC.

Durante quase oito anos de investigação, várias vezes a empresa Ré esteve em reunião com o *Parquet* para discutir a adoção de medidas mitigadora dos danos. Diante da ausência de estudos consistentes sobre os reais perigos de exposição da população em face do passivo ambiental existente em Bom Jesus da Serra, foi instituída uma equipe interinstitucional com vistas a constituir um termo de referência para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com a **SAMA**, coordenada pelo *Parquet* estadual e composta pelos técnicos do IBAMA, DNPM, CRA, SRH e CEAMA/MPE.

Após diversas reuniões e inspeções no local, a equipe apresentou o termo de referência, o qual estabelecia o ponto de partida para fins de orientar a recuperação da área degradada.

No curso das tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a **Ré** apresentou manifestação acerca de alguns aspectos que entendia sujeitos a reparo no termo de referência apresentado, consoante se infere da petição de fls. 603/607 do Inquérito Civil 01/ 2000.

Em audiência realizada no dia 20 de outubro de 2006, às 10:00 horas, com a presença dos representantes da **SAMA**, os técnicos, inclusive da empresa ré, discutiram aspectos passíveis de alteração do termo de referência.

Sucede que os representantes da empresa **SAMA** quedaram-se silentes após a sobredita reunião.

Empós a instauração pelo MPF de investigação, passando, pois, a integrar a equipe interinstitucional, foi marcada reunião com os representantes da **SAMA** para que o *Parquet* Federal se inteirasse do problema derredor dos danos ambientais ocasionados pela exploração de amianto na extinta mina em Bom Jesus da Serra.

Na oportunidade, ficou esclarecido aos prepostos da empresa ré o aproveitamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do *Parquet* Estadual (fls. 200/201).

Em meados do presente ano, reforçando o propósito de se alcançar uma solução conciliatória, o MPF e MPE convocaram uma nova reunião realizada na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente na capital com o escopo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com a presença de representantes da equipe interinstitucional (DNPM, IMA, IBAMA, CESAT, MPT), bem assim da empresa ré, dos atuais proprietários da fazenda, ou seja os herdeiros da "família Oliveira", a qual ficou como arrendatária da fazenda.

Esclareça-se que o TAC referenciado, cuja minuta foi enviada com antecedência a todos os participantes da reunião, tinha como objetivo concretizar o termo de referência, elaborado no âmbito do *Parquet* Estadual após as diversas discussões travadas entre os representantes das Instituições, da **SAMA** e dos herdeiros da família Oliveira e cujos termos vêm transcritos na sequência:

> **"DESCRIÇÃO GERAL DO TERMO DE REFERÊNCIA**
>
> **1. Informações gerais.**
>
> **a) Identificação da empresa e/ou identificação do(s) responsável(is) pelo(s) empreendimento(s): nome e/ou razão social, CGC e/ou CPF, inscrição estadual em caso de pessoa jurídica);**
>
> **b) Localização da área a ser objeto de recuperação ambiental (distrito, estado e município) incluindo a localização georreferenciada dos seus limites e poligonal do perímetro total da área;**
>
> **c) Identificação da empresa que irá elaborar e executar o Plano de Recuperação (registro nos órgãos competentes que fiscalizam o exercícios profissionais e ARTs daqueles que**

comparação equipe técnica);

d) Histórico do empreendimento (quanto a atividade específica que tratam os inquéritos civis);

e) Tipos de atividades que foram desenvolvidas, incluindo as principais e secundárias. Infra-estrutura, produção, mão-de-obra à época utilizada pela empresa;

f) Identificação, por intermédio de documentos existentes na SAMA e no DNPM, das áreas de lavra e requeridas pela SAMA junto ao órgão competente (em caso de inexistência de informação, juntar certidão do DNPM indicando a inexistência de informações);

g) Apresentar documentos existentes na empresa ou cópias existentes no DNPM acerca de relatório de encerramento e ou fechamento da lavra;

h) Localização e delimitação da poligonal ou perímetro das áreas onde foram desenvolvidas as atividades das áreas de lavra e beneficiamento devidamente georreferenciadas;

i) Área total lavrada á época;

j) Apresentar cópia dos documentos existentes na SAMA ou DNPM indicando a relação dos processos obtidos junto ao DNPM;

k) Endereços para correspondência;

l) Nome e endereço dos atuais proprietários superficiários do solo – Fazenda São Félix do Amianto – e respectiva situação fundiária;

2 Caracterização do empreendimento.

a) Substância mineral explorada;

b) Método que foram utilizados para extração e beneficiamento, descrevendo os processos operacionais;

c) Conformação topográfica original da área de lavra, com ênfase para as cavas principal e secundárias (mapa topográfico antes do início das atividades de lavra ou fotos – Tempo TO) e ao final do término das atividades de lavra (tempo T!);

d) Área total que foi objeto de exploração, áreas de serviço, áreas lavradas; áreas de disposição de bota-foras e pilhas de

estéril (serpentino) volumes, perímetros – quantificação e georreferenciamento;

e) Quantificação do minério explorado – Reserva Medidas indicadas e inferidas;

f) Caracterização mineralógica do minério;

g) Destinação de mercado à época, quando a exploração em atividade;

h) Indicar o histórico processual: quais as autorizações, licenças, concessões e o encerramento da mina, como e quanto ocorreu.

i) Indicar se houve autuações e notificações durante o funcionamento da mina e quais foram;

3 Diagnóstico ambiental.

3.1.Meio físico.

a) Caracterização e delimitação em mapa planialtimétrico, em escala compatível, das áreas de influência direta e indireta das atividades exploratórias (compreende-se como àreas de influência direta e indireta a área compreendida no raio de 02 Km a partir da cava principal incluída, ainda, a área urbana do Povoado do Bonfim do Amianto);

b) Uso e ocupação do solo discriminando as áreas de cobertura vegetal e nativa e aquelas ocupadas por atividades agrícolas, pastagens, assentamentos habitacionais e industriais no entorno;

c) Geologia: constituição e estruturação geológica; caracterização do minério e encaixantes;

d) Geomorfologia (caracterizar o modelado de relevo, descrever as suas unidades e dinâmica, identificando as áreas sujeitas à erosão, taludes instáveis, estado atual de conservação das vertentes; e outros atributos e processos físicos merecedores de destaque e identificar as feições paisagísticas de destaque do sítio região; a exemplo de serras, escarpas rochosas, cavernas, patamares, vales, quedas d'aguas), hidrologia e hidrogeologia;

e) e1) Identificar a dinâmica hídrica da área contemplando a identificação/ caracterização dos aquíferos, direção de fluxo subterrâneo, profundidade do lençol freático com ênfase para a

cava da lavra a céu aberto e dos caldeirões de abastecimento; e2) Geometria do sistema aquífero responsável pela recarga e estabilidade hídrica presente na cava da lavra a céu aberto principal e execução de levantamento batimétrico; e3) levantamento em escala compatível, os principais cursos d'agua ou sistemas de drenagens naturais mencionando a bacia hidrográfica as quais pertencem; e.4) Quanto à qualidade das àguas: caracterização físico-químico e bacteriológica de referência dos recursos hídricos superficiais, temperatura, PH, OD, DBO, DQO, nitrogênio total, fósforo total, clorofila, sólidos totais, sólidos sedimentáveis, turbidez, cor, condutividade elétrica, transparência, coliformes total e fecal, teor do amianto nas águas e sedimentos.

f) Realizar análises físico- químicas das águas armazenadas nos barramentos existentes nos dois caldeirões (afloramentos rochosos – avaliação da qualidade das águas).

g) Realização de análises físico-químicas, bacteriológicas – potabilidade das àguas (Portaria das Àguas n. 518/ 2004 – FUNASA e Resolução n. 357/ 2005), metais e do teor e ou concentração do amianto nas águas acumuladas na cava principal, visando identificar os seus usos;

h) Indicação de ocorrência de solos orgânicos e/ou horizontes orgânicos na área; descrição de condições de armazenamento para o posterior reaproveitamento na fase ou etapa de revegetação;

i) Lançamento em planta planialtimétrica, em escala compatível, de todas as pilhas de bota-foras (estéril e rejeitos), cavas, chaminés de ventilação, plano inclinado de acesso a galerias subterrâneas, trincheiras de pesquisas, cavas secundárias e drenagens naturais apresentando caracterização básica da disposição do estéril e quanto a periculosidade dos resíduos sólidos; componentes do estéril; potencial de geração de poluentes, inclusive drenagem ácida de disposição estéril e poeiras fugitivas; localização georreferenciada das pilhas; métodos de disposição; fundações; propriedades mecânicas do estéril; geometria externa e interna da pilha; medidas de proteção contra a erosão externa e manutenção da estabilidade; sistema de drenagem interna, superficial e periférica, afluente do sistema; sistema de monitoramento; síntese dos impactos ambientais; cubagem do volume de todos os bota-foras e rejeitos na área de influência direta e indireta (item 3.1.a)

j) Plotar em mapa em escala compatível com áreas de preservação permanente APP e sítios arqueológicos (se

houverem). Descrever essas áreas mencionando as medidas adotadas para a sua proteção;

m)Direção preferencial dos ventos em tempo seco e chuvoso, adotando como referência a influência sobre as zonas urbanas da Vila Bonfim e Bom Jesus da Serra (climatologia)

n) Detalhar programa de monitoramento proposto para o meio físico quando a:

- **água;**
- **ar;**
- **solo;**
- **fauna;**
- **flora;**
- **acompanhamento e manutenção das fases ou etapas do plano de recuperação ambiental;**

3.2.Meio biótico.

a) Caracterização qualitativa e quantitativa da cobertura vegetal quanto às espécies e respectivas inter-relações fauna- flora;
b) Levantamento da biota aquática que habita o espelho d'agua da cava principal com ênfase para a ictiofauna;
c) Realizar a análise das vísceras do trato gastrointestinal dos peixes existentes no espelho d'agua da cava principal, com ênfase para investigação de amianto ou doenças associadas à ingestão de fibras bem como no gado bovino e caprino que consome a água do local;

3.3.Meio antrópico.

a) Caracterização socio-econômica da estrutura institucional e da infra-estrutura da região;
b) Levantamento dos programas sociais existentes e planejados em nível governamental e privado na área de influência da mina;
c) Lançamento em planta, em escala compatível, e caracterização dos assentamentos habitacionais, o uso e ocupação do solo do entorno da área de influência.

4. Proposta de recuperação ambiental.

4.1.Apresentar propostas alternativas com vistas ao aproveitamento futuro e/ ou destinação das áreas degradas (vias de acesso, cava, pilhas de serpentino, instalações etc.....);
4.2.Destinação do material estéril/ rejeitos, Plano de Revegetação e/ ou locais a serem revegetados e soluções para o aproveitamento da água (cava e caldeirão), galerias subterrâneas, plano inclinado e chaminés de ventilação, bem

como quantificando os seus volumes e apresentando projeto dos sistemas de drenagem para escoamento das águas pluviais;

4.3.Realização de estudos batimétricos da cava principal da lavra a céu baerto;

4.4.Levantamento topográfico de toda área de lavra ou de intervenção, priorizando-se ou destacando-se todos os passivos ambientais existentes para fins de dimensionamento de volumes e áreas e/ ou locais a serem objeto de intervenção quando da implantação das medidas estabelecidas para recuperação da área;

4.5.Realizar o ,mapeamento das áreas de risco nos locais da pilha de rejeito e nas áreas de extração do minério;

4.6.Apresentar plano de revegetação das áreas degradadas contemplando:

a) Caracterização e aproveitamento da camada fértil do solo;

b) Preparo do solo;

c) Proposta de plantio de espécies vegetais nas pilhas de rejeito;

d) Descrever os planos de recomposição da topografia das cavas, identificando aquelas passíveis de recuperação;

e) Seleção de espécies florestais nativas e frutíferas a serem introduzidas nas áreas degradadas;

f) Forma de plantio;

g) Manutenção;

h) Manejo;

I) Proteção e manejo da vegetação remanescente;

j) Reconformação topográfica das áreas trabalhadas;

l) Avaliação dos riscos de acidentes;

4.7.Identificar os riscos a que serão expostos, eventualmente, a população, principalmente aquela residente no entorno da mina, quando da execução dos serviços de recuperação ambiental e, se for o caso, desenvolver medidas educativas com vistas a alertar a mesma;

4.8.Descrever sobre os resíduos sólidos, caracterização completa das pilhas (tipo, origem, qualidade química e física, medidas de controle etc....);

4.9.Indicar o destino das pilhas de rejeito, considerando a melhor alternativa ambiental.

4.10.Descrever as formas de manutenção da pilha de rejeito, se for o caso, e as precauções para evitar a remoção ou qualquer tipo de movimentação desses resíduos por terceiros durante a execução do PRAD;

4.11.Estabelecer prazos para execução de cada etapa no Plano de recuperação mediante elaboração de um cronograma físico e de desembolso financeiro (custos);

4.12.Medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes das ações ou obras estabelecidas no Plano de Recuperação;

4.13.Identificar áreas de relevante interesse ou valor ambiental

na área de influência direta e indireta.

4.14.Caracterização da biodiversidade e estrutura dos habitats e respectivas proposições de revegetação das áreas degradadas, contemplando espécies pioneiras e tardias remanescentes da vegetação situadas na área do empreendimento e entorno (na bacia hidrográfica subordinada) além de espécies florestais e frutíferas adaptáveis à região considerando seleção das espécies florestais e frutíferas adaptáveis à região considerando: seleção das espécies vegetais, sistema de plantio, manejo do solo, tratos culturais e manutenção até a completa certificação de "pagamento" das mudas introduzidas com cronograma de execução físico financeiro mês a mês;

4.15.A revegetação deverá contemplar todas as áreas degradas pela mineração, a exemplo das áreas de lavra, pátios de manobra, vias de acesso e serviços e depósito e bota-foras, pilhas de estéril e rejeitos dentre outras;

Com efeito, na mencionada reunião realizada em 04.08.2008, ficou acordado, após intensos debates, que a **Ré SAMA** apresentaria uma contraminuta do TAC sugerido pelas Instituições, visando obter um acordo definitivo para sua assinatura.

De conseguinte, em 03.09.2008, a **Ré** encaminhou a contraproposta, acostada aos autos as fls. 488/494 do ICP nº 1.14.000.001245/2006-15, com uma roupagem de que, pretensamente, atenderia aos reclamos de recuperação da área degradada.

Contudo, a partir da análise técnica da proposta entregue pela **Ré**, em verdade, ao revés de se mostrar como uma faceta de sua política de responsabilidade socioambiental, a proposta revelou-se paliativa, com o estabelecimento de algumas medidas de caráter emergencial e, nem de longe, contemplou uma tentativa séria visando à recuperação ambiental da mina de São Felix do Amianto, inclusive em relação à persistência dos riscos à saúde da população de Bom Jesus da Serra.

Consoante a informação técnica do analista pericial do MPF, o biólogo Fábio de Miranda Oliveira:

> **"(...) Ao comparar o Termo de Referência apresentado ao empreendedor e a contra-proposta ora analisada, observou-se que a SAMA não contemplou um Plano de Recuperação de Área – PRAD -, e nem mesmo citou a**

palavra PRAD. A SAMA não incorporou os estudos do meio físico, biótico e antrópico indispensáveis para a recuperação do dano ambiental.
Em verdade, a maioria das medidas apresentadas pelo empreendedor foi paliativa ou de pequeno efeito para fins de recuperação ambiental. Vejamos as medidas apresentadas pelo empreendedor:

Claúsula primeira

- **Estudo de Risco Ambiental(Ecological Risk Assessment)**
- **Avaliação de fibras em suspensão no ar por microscopia ótica e eletrônica de Varredura.**

Claúsula segunda-feira

- **Colocação de 30 placas de sinalização de advertência**

Claúsula terceira

- **construção de rede de abastecimento de água potável ligando ramal de água Vila do Bonfim do Amianto até suas casas habitadas na área da fazenda objeto do Inquérito Civil.**

Cláusula quarta

- **promover a demolição das estruturas das casas abandonadas, base do britador, casa de pó e caixa d'água próxima da base do britador.**

Cláusula Quinta

- **promover o agrupamento de material espalhado na área principal da fazenda até a cava principal, colocando-os em pilhas ou agrupamentos maiores.**

Cláusula Sexta

- **promover fechamento da sondagem vertical, respeitando aberturas para animais que estão instalados no local.**

Neste contexto, pode-se observar que nenhuma medida efetiva de recuperação ambiental foi contemplada na contra-proposta apresentada pelo empreendedor. Com relação ao Estudo de Risco Ambiental, considero seguramente que esse estudo não substitui o Plano de Recuperação de Área Degradada(...)"(v. fls. 525/527 do ICP nº 1.14.000.001245/2006-15) .

De igual sorte, as avaliações efetuadas pelo IBAMA e DNPM demonstraram que a contraproposta trazida pela **Ré SAMA** não abarcou aspectos cruciais na busca de recuperar a área degradada (v. fls. 502/507 e fls. 519/521).

As propostas de ajustamento de conduta ofertadas pela **Ré SAMA**

sempre estiveram distantes das proposições indicadas pelos especialistas ambientais que promoveram estudos na área degradada e que foram traduzidas conforme o termo de referência produzido no curso do ICP n.º 01/2000.

Deveras, o mero decurso de tempo não teve o condão de erradicar os riscos que a presença do amianto (crisotila, tremolita, anfibólio) produz aos moradores do sudoeste da Bahia provocados pela **omissão, iniciada em 1940, e que perdura até os dias atuais**.

Aliás, é imperioso relembrar os benefícios empresariais advindos pela exploração do amianto em Bom Jesus da Serra que concorreu para a trajetória de sucesso da empresa **Ré,** fartamente alardeada nos sítios eletrônicos da empresa!!!!!!!!!!!!

Decerto, a conduta negligente da demandada perante os Órgãos Ministeriais denota muito bem a sua verdadeira intenção diante dos fatos narrados, que é a de procurar arrefecer os ânimos das Instituições e se vê desobrigada a recuperar, do ponto de vista ambiental, a área da Fazenda em Bom Jesus da Serra onde praticou atividade de lavra do minério amianto durante cerca de trinta anos e cujos danos persistem até o momento.

Nesse diapasão, não houve alternativa aos autores a não ser propor a presente ação coletiva, a fim de buscar proteção aos direitos indisponíveis envolvidos, crendo firmemente ser essa a última via da qual dispõe e que espera ver, *data máxima vênia,* chancelada por esse MM. Juízo.

2. Dos Fundamentos jurídicos

A Constituição da República assevera que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CR, art. 225, caput). Dessa forma, o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, possuindo natureza jurídica de direito fundamental e bem difuso.

Com o objetivo de dar efetividade ao direito fundamental do povo

brasileiro de viver em um ambiente saudável a própria Constituição Federal dispõe no artigo 170, inciso IV que a ordem econômica deve atender a sustentabilidade ambiental, como salienta Edis Milaré "a ordem econômica brasileira, 'fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa', tem, entre seus princípios, a 'defesa do meio ambiente'" (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305).

Além de tratar no § 3º do artigo 225 sobre a responsabilidade de todos pela preservação ambiental, a Carta Magna cuidou de definir algumas regras específicas de proteção ao macro-bem ambiental. E, nesta senda, mereceu destaque a mineração, devido ao potencial de degradação que tende a causar ao ecossistema onde é desenvolvida esta atividade econômica, conforme dispositivo a seguir transcrito:

> **"Art. 225. [...]**
> **[...]**
> **§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".**

Ante os fatos narrados acima, exsurge cristalino o dano ambiental causado pela **Ré ao meio ambiente de Bom Jesus da Serra e a seus habitantes**.

A definição de dano ambiental vem interligada com a caracterização do próprio conceito de meio ambiente e sua natureza jurídica.

E o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei 6.938/81:

> **"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade**

> **ambiental sujeitará os transgressores:**
>
> **[...]**
>
> **§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".**

Consoante lição extraída da maioria dos doutrinadores do Direito Ambiental, o meio ambiente é considerado, como um bem autônomo, unitário e de interesse jurídico múltiplo, integrado por vários elementos, como os patrimônios artificiais e culturais.

Em face destes avanços doutrinários, é possível configurar o dever inafastável da **Ré** em recuperar e proteger um bem que é de todos, e que apesar de ter sido explorado há alguns anos, continua produzindo danos e riscos futuros ao meio ambiente e a população residente na área.

Não se pode olvidar que os danos ambientais demonstram certas peculiaridades vinculadas ao fator temporal, sendo preciso considerar que a lesão, a par de se manifestar acerca de um acontecimento único ocorrido num determinado momento, pode se materializar de maneira gradativa no decorrer do tempo, advindo dele um efeito cumulativo, vindo, então, a causar um dano ambiental na atualidade.

2. 1 Danos históricos.

O caso vertente apresenta uma peculiaridade circunscrita ao fato de a atividade poluidora ter sido produzida entre a década de trinta e setenta do século passado.

A preocupação com o passado, no estudo do direito ambiental,

revela-se de crucial importância, porquanto inúmeras condutas perpetradas no passado se mostram altamente lesivas para a integridade do meio ambiente, colocando em risco a qualidade de vida dos seres humanos.

De fato, é cediço que a preocupação com o meio ambiente consiste em fenômeno recente nas sociedades humanas, sendo certo que, nos tempos passados, os recursos naturais eras tomados como bens inesgotáveis, capaz de regeneração contínua.

Esta concepção concorreu para que o sistema produtivo, que predominava antigamente, materializado nas doutrinas liberais, tivesse colocado à margem da conta do processo produtivo determinados custos sociais, como a degradação indiscriminada de recursos minerais.

Segundo o Procurador Jurídico do Município de Bauru, Danny Monteiro da Silva :

> *"Muitas dessas externalidades, materializadas na forma de poluição, contaminação ou degradação, foram neutralizadas e até absorvidas pelos intermitentes processos naturais que permeiam o ambiente; outras externalidades, ainda não foram corrigidas e continuam presentes no ambiente dando origem àquilo que Adamek chama de "passivo ambiental"*
>
> *(...)*
>
> *O passivo ambiental manifesta-se, por exemplo, na contaminação por resíduos industriais, em que as partículas poluentes podem se concentrar no ar, nas áreas superficiais, no solo, nos sedimentos ou nas águas subterrânea, podendo ser transportados a partir destes meios, por diferentes vias, alterando as características naturais desses elementos e determinando riscos ou mesmo impactos negativos que recaiam sobre elementos naturais e as pessoas que vivam em suas proximidades.*
>
> *A concentração de poluição causada no passado configura-se num dano de caráter histórico, que se define em virtude da antiguidade da degradação e de seus efeitos progressivos, de tal*

> *sorte que na atualidade, já não se consegue distinguir com certeza, os fatos iniciais da geração do dano daqueles que somente concorreram para o agravamento da situação(...)* (SILVA. Danny Monteiro da, Dano ambiental e sua reparação, Curitiba, Juruá, 2006, p. 172/173).

Nessa linha de intelecção, o dano ambiental provocado pela exploração de amianto na mina de Bom Jesus da Serra cuida, indubitavelmente, de um dano histórico e que se projeta para o futuro, acarretando riscos insuperáveis a saúde da população e de todos os seres vivos que estejam submetidos às condições de degradação presente na Fazenda São Feliz do Amianto.

De acordo com o mesmo doutrinador, *essa categoria de danos, cujas causas remontam ao tempo passado, encerram inúmeras dificuldades,* as quais destaca-se as seguintes enumeradas pelo autor: 1) refere-se à legislação aplicável para fins de imposição de responsabilidade civil, haja vista que pode ocorrer de o dano ter sido provocado numa época em que a legislação era tímida e não estabelecia padrões de segurança e qualidade ambiental, ou, ainda, a degradação pode ter sido causada a despeito da observância dos padrões de emissão vigentes à época e que, posteriormente, revelaram-se insuficientes para evitar a ocorrência de lesão; 2) outra dificuldade relaciona-se ao caráter progressivo do passivo ambiental, que se agrava com o passar do tempo, sofrendo o efeito cumulativo de diferentes poluentes e o concurso de diversas fontes poluidoras concomitantes, o que exsurge como um obstáculo nas tentativas de se estabelecer a causalidade e a identificação da autoria e 3) outras questões que circundam à materialização do dano ambiental no passado são os aspectos atinentes à irretroatividade das leis, levantando-se discussões sobre a aplicabilidade do instituto da prescrição e da reserva legal ao ato jurídico perfeito, em se tratando de matéria afeta ao direito ambiental.

O caso *sub judice,* por se enquadrar na qualidade de dano histórico, encerra as dificuldades acima retratadas.

Todavia, analisando detidamente as peculiaridades do caso vertente e o fato de estar se tratando de matéria afeta aos princípios do direito ambiental,

tais dificuldades são, de plano, dissipadas, consoante se demonstrará na sequência.

2.2. Da continuidade do dano e da conseqüente inexistência de prescrição.

A despeito de a lavra da jazida pela **Ré SAMA** ter sido interrompida no ano de 1971, não há que se falar em prescrição ou irretroatividade das normas jurídicas que impõe a responsabilidade objetiva e obrigação de recuperação do dano.

Inicialmente, cumpre informar que a **SAMA**, ao longo desses anos, vem se **omitindo** do dever de recuperar a área e evitar que as gerações futuras sofram as consequências nefastas oriundas do contato com amianto (crisotila, tremolita, anfibólio), inclusive**, o incontestável risco de adquirir câncer**.

Em razão de os danos históricos representarem ofensa permanente ao meio ambiente, porquanto não foram mitigados pelo réu em qualquer época, deverá ser imposto a este o regime de responsabilidade objetiva, haja vista tais danos continuarem atentando contra a qualidade ambiental em Bom Jesus da Serra e adjacências, apesar de a atividade poluidora ter sido praticada no passado,.

Decerto, a Fazenda São Felix do amianto foi objeto de contaminação pela atuação mineradora da **Ré** e não foi recuperada, emergindo daí danos atuais e suscetíveis de enquadramento no regime de responsabilidade objetiva aplicado na seara ambiental.

Tratando-se de danos com efeitos permanentes, cumulativos e sinérgicos a responsabilidade objetiva volta-se à lesão causada com a conduta das rés, de modo que o elemento da antijuridicidade desloca-se da atividade para o resultado ilícito e não tolerável.

Conforme preconiza o multicitado Danny Monteiro com notável percuciência acerca da possibilidade de aplicar a responsabilidade ambiental a **Ré** (Monteiro, 2006, p. 178): **"Ademais, se na seara penal do Direito Penal, admite-se a aplicação da lei nova aos crimes permanentes, com muito mais razão há de se admitir esta possibilidade na seara cível"**.

O mesmo entendimento acima esboçado é compartilhado por Nelson Nery Jr. Nery, quando afirma que

> **"Em se tratando de dano ambiental, a continuidade delitiva é motivo bastante para a condenação atual da indústria poluente, não obstante tenha o dano sido provocado também por algum antecessor no tempo. É nisso que reside a indenização por responsabilidade objetiva solidária dos danos causados ao meio ambiente. De outra parte, restou claro que nosso sistema jurídico de indenização entende ser irrelevante a qualificação da causa para verificação do dever de indenizar. Quer se trate de causa principal, secundária ou concausa, subsiste aquele dever, posto que isto não constitui motivo de exoneração da responsabilidade civil. Assim, ainda que houvesse dano ao meio ambiente, por exemplo, em Cubatão, anteriormente ao desenvolvimento das atividades poluidoras das indústrias localizadas atualmente naquele município, essas atividades contribuiriam para o agravamento da degradação ambiental, de sorte que há o dever de essas indústrias responderem por isso"**(NERY JÚNIOR, Nelson.; NERY, Rosa Maria Barreto B. de Andrade. Responsabilidade civil meio ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIM, Antônio Herman(Org.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p. 284).

O atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Hermann Benjamin destaca que:

> **"(...). Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabililidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro....". (CANOTILHO e LEITE, p. 98).[4]**

Em continuidade, o Ministro Antônio Hermann Benjamin esclarece com relação ao direito ao meio ambiente equilibrado:

> **"Por último, é direito imprescritível, qualidade derivada de seu perfil intertemporal ou atemporal, pois consagra entre os seus beneficiários até os incapazes de exercitarem seus direitos diretamente e mesmo as gerações futuras. Seria um despropósito defender aquilo que não pode ser ativamente alienado, por conta de sua indisponibilidade, admita alienação passiva, em decorrência do passar do tempo." (CANOTILHO e LEITE, p. 100)[5]**

Destaque-se que o mesmo entendimento é compartilhado por outros especialistas da matéria, nos termos em que se infere da lição do Professor Celso Antônio Pacheco Fiorilo, cujo trecho vem transcrito a seguir :

> **"(...) . Não se pode olvidar que o meio ambiente é bem de natureza difusa, objeto de direito fundamental de toda a coletividade, de forma que, sendo essencial**

---

[4] BENJAMIN, Antônio Hermann. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO. José Joaquim Gomes Canotilho in José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (coordenadores). DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO, 2007, Ed. Saraiva.

[5] BENJAMIN, Antônio Hermann. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO. José Joaquim Gomes Canotilho in José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (coordenadores). DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO, 2007, Ed. Saraiva.

> **à vida com qualidade, é imprescritível, irrenunciável e inalienável.**
>
> **Trata-se de bem essencial, como denuncia o art. 225, caput, da Constituição Federal, de modo a ser inconcebível a existência digna de um indivíduo (art. 1º, III, da CF) se ele não tiver ao seu alcance um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Destarte, dada a natereza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis." (FIORILO, P. 390)[6]**

Nesse diapasão, traz-se à baila decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pugnando pela imprescritibilidade do dever de indenizar danos ambientais :

> **"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO.**
>
> **1. Imprescritibilidade do dever de indenizar danos ambientais decorrentes de atividades poluidoras, diante do caráter público indisponível do direito ao meio ambiente equilibrado e saudável.**
>
> **2. Comprovado o dano ambiental decorrente da conduta do ora apelante, não há que se falar em afastamento do dever de indenizar.**
>
> **APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, Apelação 70013741947, Rel. Des. Rogério Gesta Leal, 09.02.2006)**

Deveras, o dever de o réu indenizar os danos ambientais decorrentes de atividade poluidora, por se tratar do meio ambiente um direito

[6] FIORILO, Celso Antônio Pacheco. CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, 8a edição, Ed. Saraiva.

público indisponível, é imprescritível.

Ainda que fosse factível a defesa da tese da aplicabilidade do instituto da prescrição na seara ambiental, não seria possível sua caracterização no caso concreto, haja vista estar se tratando de danos continuados.

Nesse sentido, vele conferir a análise de Priscila Kutne Armelin acerca do tema:

> **"(...) Quanto aos efeitos no tempo, verifica-se que o dano ambiental corresponde a uma lesão "de modo continuado no tempo, originários de um autor ou vários autores, provenientes de uma sucessão de atos praticados em épocas diversas. Tais danos são chamados continuados. Como aplicar nestes danos continuados a prescrição ? Não há como, pois as regras clássicas não comportam tal previsão, em especial, por não ter como determinar o início do prazo prescricional."[7]**

Ora, no caso presente, se a omissão dos responsáveis pela recuperação ambiental continua a produzir danos ao meio ambiente e riscos aos moradores do entorno da mina abandonada, como seria possível precisar o momento do início da contagem do prazo prescricional?

Ademais, cumpre ressaltar que o argumento usado constantemente pelos degradadores ambientais quanto à necessidade de segurança jurídica para atos danosos pretéritos, não tem sido considerada princípio absoluto em nosso direito, especialmente quando se trata de configurar direitos de natureza difusa, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas para outros direitos fundamentais previstos não só no artigo 5º da Carta Constitucional, como em outros dispositivos constitucionais.

Serve de exemplo o disposto no art. 5º, inciso XLIV da Constituição Federal que classifica o racismo como crime **imprescritível,** de maneira que, até na seara penal, a prescrição é vista com ressalva.

[7] ARMELIN, Priscila. PRESCRIÇÃO DO DANO AMBIENTAL, Revista Jurídica Cesumar, v. 03, n. 1, p. 398.

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por outro lado, dispõe que a ação de investigação de paternidade é imprescritível. O motivo para esta previsão mostra-se evidente, a saber, o caráter de inalienabilidade e indisponibilidade do direito afeto às crianças e adolescentes.

Na seara dos direitos coletivos, o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor ressalva, de modo expresso, a coisa julgada.

Segundo a lição da Professora Wilba Bernardes:

> **"A Constituição, por consubstanciar normas fundamentais, condensa, em cada uma das normas, valores e conteúdos diversos, o que permite uma abertura maior de suas normas, das quais podem se extrair vários sentidos." (BERNARDES, 2006 b, p. 03).**[8]

Na verdade, a desconsideração da prescrição como instituto inaplicável ao direito ambiental emerge cristalina quando se realiza uma interpretação cuidadosa da Constituição Federal.

Do mesmo modo, diante do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, a interpretação das normas do ordenamento jurídico vinculam a atuação do intérprete em direção à preservação da dignidade da pessoa humana, ou seja, a preservação da saúde das futuras gerações da comunidade de Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos, Mirante, Boa Nova, e outras localidades afetadas com os rejeitos de amianto dispostos de maneira irregular na área.

No caso, a interpretação global do ordenamento jurídico brasileiro conduz à inevitável conclusão de que a **Ré** é responsável pela recuperação ambiental da área degradada.

A interpretação do caso a partir dos princípios constitucionais é aceita pela doutrina. Destaca, nessa ordem de idéias, o posicionamento do Professor Daniel Sarmento:

---

[8] BERNARDES, Wilba Lúcia. **Interpretação, integração e aplicabilidade da Norma Constitucional.** Disponível em www.pucminasvirtual.com.br. Acesso em em novembro de 2006. Belo Horizonte: PUC MINAS virtual.

> **"(...) Longe vai a época em que os princípios eram considerados como elementos secundários no Direito, aos quais se recorria apenas na hipótese de lacuna legal. A doutrina contemporânea reforça ao extremo o papel normativo dos princípios, acentuando a sua multifuncionalidade no ordenamento constitucional." (SARMENTO, 2003, p. 54)[9]**

No caso, não ocorre a colisão dos princípios atinentes à dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica.

Idêntico o posicionamento do Professor Luis Afonso Heck acerca da doutrina de Robert Alexy que resume, com coerência, a adoção da técnica:

> **"Assim – segundo Alexy -, o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização, que são caracterizados por meio disto, que podem ser cumpridos em graus diferentes e de que a medida ordenada depende em seu cumprimento, não só das possibilidades fáticas, mas também jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras em sentido contrário." (SALOMÃO LEITE (org.), 2003, p. 64)[10]**

Nesse sentido, por também constituir um direito fundamental, o

---

[9] SARMENTO, Daniel. **A PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ...**

[10] HECK, Luis Afonso. **REGRAS, PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SUA ESTRUTURA NO PENSAMENTO DE ROBERT ALEXY** In LEITE, George Salomão. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2003.

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto dessa como das futuras gerações de moradores da localidade onde está situada a mina de amianto explorada pela **Ré, o dever de recuperar o dano ambiental,** não poderia ser renegado ante a primazia do postulado da segurança jurídica.

2.3. Da responsabilidade de indenizar independente da suposta regularidade da lavra à época.

O fato de a **SAMA** ter obtido licença para a lavra da jazida São Félix do Amianto e, posteriormente, ter encerrado suas atividades com a aquiescência dos organismos de polícia administrativa responsáveis pela regulação da atividade à época desnudam-se indiferentes à análise acerca da responsabilidade de recuperar a área degradada.

O reconhecimento estatal do encerramento das atividades da **SAMA** não retirou a obrigação da mineradora recuperar a degradação ambiental que sua atividade gerou ao meio ambiente.

É que o simples ato de encerramento da lavra não teve o condão de descaracterizar a **omissão de garantir aos moradores da região o exercício saudável do direito à vida, a partir da eliminação dos riscos decorrentes da presença do amianto nos arredores das suas residências.**

Entender de modo contrário significaria condenar os moradores de Bom Jesus da Serra a conviverem com o risco de doenças graves que a exposição dos rejeitos do amianto **(crisotila, tremolita, anfibólio)** acarreta.

Conforme alhures declinado, para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta — no caso, a intervenção antrópica na área da fazenda de São Felix — e o resultado — dano causado ao meio ambiente —, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator.

Na adoção da teoria da responsabilidade objetiva, o legislador orientou-se pela teoria do risco integral, segundo a qual quem exerce uma atividade da qual venha ou pretenda fruir um benefício, tem de suportar os riscos dos prejuízos ocasionados pela atividade, independentemente de culpa.

No caso, as provas colacionadas aos inquéritos civis, de forma cristalina, indicam degradação ambiental em cerca de 100 (cem) hectares de terra onde se encontram resíduos de amianto espalhados, trazendo riscos à saúde de moradores indeterminados.

Destaca-se o preciso ensinamento de Celso Antônio Pacheco Fiorrillo derredor do tema:

> **"(...) Primeiramente, é importante ressalvar que inexiste, a nosso ver, relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, de forma que haverá dano mesmo que este não derive de um ato ilícito. Observemos a seguinte situação: suponhamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente. Admitindo que a fauna ictiológica seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido licitamente, o dever de indenizar, pois, em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar".**[11]

Negar o dever da **Ré** de recuperar o dano ambiental é ir de encontro a todo ordenamento jurídico ambiental, além de afirmar a inocorrência de danos presentes e dos riscos de danos futuros às pessoas residentes na cidade de Bom Jesus da Serra, que estão condenadas a conviver expostas aos resíduos do amianto, ou, ainda, é afirmar que não houve mortes em decorrência do amianto.

Entrementes, emerge da realidade ali ocorrente as montanhas gigantescas de resíduos de amianto (crisotila, tremolita, anfibólio) nos arredores de Bom Jesus da Serra com a exposição intermitente dos moradores e dos que ali transitam aos malefícios que o amianto pode trazer à saúde humana.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. 8ª edição, Ed. Saraiva.

Mortas, também, estão as vítimas do amianto!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Não se pode olvidar que, à época da exploração minerária, já era corrente a adoção da função social da propriedade, a partir do ensinamento da *encíclica rerum novarum,* de modo que não seria possível a utilização da propriedade de forma a prejudicar às propriedades vizinhas, aqui se reportando aos moradores de Bom Jesus da Serra).

Ademais, cumpre ressaltar a existência de legislação vigorante à época das atividades da **SAMA,** destinada a regular a atividade minerária no Brasil, qual seja, o Decreto-Lei nº 1.985/ 40.

O mencionado Decreto estabelecia que:

> **"Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:**
>
> **VII - Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.(grifos nossos)**

Ora, a responsabilidade da **SAMA** pela sua conduta omissiva ao abandonar o local com moradores expostos aos malefícios inerentes ao amianto é equiparável a obrigação ao *ressarcimento dos prejuízos que ocasionar.*

No caso, o ressarcimento pressupõe, necessariamente, o completo restabelecimento do ecossistema existente no local.

Esclareça-se que a atuação da **SAMA** não estava circunscrita à pesquisa na área, eis que a Ré obteve autorização para exercer atividade de lavra na área, pelo que assumiu o seguinte compromisso fixado pelo Decreto-Lei 1.985/ 40:

> **"Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código:**

I - Dar início à lavra dentro do prazo de um ano, contado do decreto de autorização, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

II - Lavrar a jazida de acôrdo com o plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, e da qual deverão constar todos os elementos necessários para a sua apreciação pelo D.N.P.M.;

III - Executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte, e de acôrdo com as normas de policia constantes dos regulamentos;

IV - Confiar os trabalhos de lavra e de tratamento do minério a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

V - Tomar as providências indicadas pela fiscalização federal, no prazo que fôr marcado, quando a mina ameace ruína, quer pela má direção dos trabalhos, quer por qualquer outra circunstância;

VI - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VII - Não suspender os trabalhos da mina sem dar antes parte ao Governo, e deixá-los em bom estado;

VIII - Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;

IX - Dar as providências necessárias para evitar o extravio das águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos:

X - Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério;

XI - Não extrair senão as substânctas úteis indicadas no decreto de autorização e as que se acharem com elas associadas no mesmo depósito;

XII - No caso das jazidas da classe XI, proteger e conservar as fontes, utilizar as águas segundo os preceitos técnicos aprovados pelo D.N.P.M., ouvido ainda o Departamento Nacional da Saude Pública;

XIII - Enviar ao D.N.P.M. relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior;

XIV - Permitir, no campo da autorização de lavra,

trabalhos de pesquisa de outras substâncias minerais úteis, quando o Governo os autorizar: se êsses trabalhos prejudicarem a lavra, caberá recurso, de efeito suspensivo, para o Presidente da República, por intermédio do Ministro da Agricultura:

<u>XV - Responder por todos os danos e prejuizos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;</u>

XVI - a autorização só poderá transmitir-se com observância do que dispõe o artigo anterior. ainda que no caso de herdeiro necessário e de cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que ao sucessor não falte capacidade legal para o seu exercício; quando o sucessor não tiver capacidade legal para o exercício do direito de lavra, será válida a cessão que ele fizer desse direito a pessoa física ou jurídica capaz."(grifos nossos)

Os autos demonstram, de modo evidente, que a **Ré SAMA** naquela época, não cumpriu as obrigações legais assumidas em face da lavra do minério existente em Bom Jesus da Serra.

Não se preocupou com as condições de vida dos trabalhadores e habitantes do entorno da jazida (art. 43, inciso VIII Decreto-Lei nº 1.985/ 40), tampouco adotou medidas para evitar a contaminação da água e do ar (art. 43, inciso X).

Além disso, não se preocupou em responder pelos prejuízos causados aos terceiros conforme previsto no art. 43, inciso XV do Decreto-Lei nº 1.985/ 40.

Neste caso, vale salientar que a omissão do DNPM, á época, não descaracteriza a obrigação da **Ré** em recuperar a área.

Frise-se que, até mesmo por intermédio de decisão administrativa, a empresa poderia ser obrigada a executar planos determinados para a segurança e saúde do pessoal e para a proteção do solo (art. 55 do Decreto-Lei 1.985/ 40)[12].

[12]Art . 55. Notificados pelo D. N. P. M., as empresas ficarão obrigadas a executar os planos determinados para a segurança e saude do pessoal e para a proteção do solo, salvo justificação de melhor alvitre.

Ademais, o Código Civil de 1916 trazia disposição a respeito do dever de ressarcimento:

> **"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".**

Ora Excelência, a **Ré SAMA** tinha plena ciência dos riscos que sua mina abandonada poderia trazer a todos os moradores do local e, ainda assim, não adotou qualquer medida que pudesse evitar a disseminação do amianto para locais diversos do sudoeste baiano.

Do mesmo modo, o Decreto 62.934/ 68 trazia as seguintes obrigações:

> **"Art. 54 - Além das obrigações gerais constantes deste Regulamento, o titular da concessão de lavra ficará sujeito às exigências abaixo discriminadas, sob pena de sanções previstas no Capítulo XVI desde Regulamento:**
>
> **I - iniciar os trabalhos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, dentro do prazo de 6(seis) meses, contados da data da publicação do decreto de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do D.N.P.M.**
> **II - lavrar a jazida de acordo com o plano de aproveitamento econômico aprovado pelo D.N.P.M., cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;**
> **III - extrair somente as substâncias minerais indicadas no decreto de concessão;**
> **IV - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no decreto de concessão;**
> **V - executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;**
> **VI - confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;**
> **VII - não dificultar ou impossibilitar, por lavra**

ambiciosa, o ulterior aproveitamento econômico da jazida;
VIII - responder pelo danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, da lavra;
IX - promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
X - evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
XI - evitar a poluição do ar ou da água, resultante dos trabalhos de mineração;
XII - proteger e conservar as fontes de água, bem como utilizá-las segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida ou Classe VIII;
XIII - tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
XIV - não suspender os trabalhos de lavra, sem a prévia comunicação ao D.N.P.M.;
XV - manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
[1]XVI - Revogado."

Deve ser ressaltado que ainda naquele período o Chefe Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no dia 23 de janeiro de 1934, aprovou o Código Florestal, por meio do Decreto 23.793/ 34, no qual estava previsto que:

> **"Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:**
> **.....**
> **e) assegurar as condições de salubridade pública;"**

No caso, a vegetação nativa tinha o condão de evitar que a população local tivesse contato com o mineral cancerígeno (frise-se, associada em sua espécie mais agressiva) e a forma como a fazenda foi explorada, como visto em fotos antigas, não foi mantida a vegetação para proteger o local.

Por outro lado, o Decreto 23.793/ 34 trazia disposição específica a respeito do nordeste brasileiro da forma que se segue:

> **"Art. 29. Nas regiões do nordeste brasileiro, assoladas pela secca, é prohibido, salvo em casos de absoluta necessidade, plenamente provada:**
>
> **a) o empreho do lenho de árvores, que não tenham attingido seu desenvolvimento natural, em construcções de casas, ou cercados de qualquer natureza;**
>
> **b) o emprego de lenho de árvores como combustível em serviços de transporte, ressalvado o disposto no art. 26;**
>
> **c) a derrubada das de folhagem perenne; como o joazeiro, a oiticica e outras;**
>
> **d) .....**
>
> **Paragragho único. A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos actos acima referidos, concederá previamente, licença para sua prática."**

No caso, a licença concedida pelo DNPM para exercer a atividade minerária não representava a licença para destruir o ecossistema do local e muito menos deixar rejeitos de amianto expostos.

Ao revés, a análise conjunta dos dispositivos da época, notadamente da legislação minerária, permite a conclusão de que a **SAMA** não tinha o direito de produzir dano ambiental de monta gigantesca, como o que se observa na área, em prejuízo de moradores indeterminados de Bom Jesus da Serra da época e, muito menos, das gerações futuras.

Desde aquela época, já havia a obrigação de recuperar o dano ambiental, conforme se observa também dos seguintes dispositivos do Decreto nº

23.793/ 34:

> **"Art. 70. Constitue a infracção florestal a acção, ou omissão, contrarias às disposições deste código, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas.**
>
> **.....**
>
> **Art. 74 A incidência das sanções penaes, não <u>exclue a responsabilidade civil pelo damno causado, nem a reperação deste, exime, daquellas sancções.</u>"**

Ao seu turno, a SAMA nunca se desligara da Fazenda São Félix do Amianto.

É que, além da compra e venda efetuada pela família Oliveira estabelecer o pagamento de dízimo em favor da empresa e da necessidade de obter autorização para lavra, existia previsão legal acerca do assunto que estabelecia a propriedade distinta da superfície e dos bens minerais.

Trata-se de previsão legal inserida no Decreto-Lei 1.985/40 da forma que se segue:

> **Art. 4º A jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do sub-solo, na forma do direito comum, não incluída, porém, nesta a das substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria.**

No caso, a análise da escritura de compra e venda e da legislação em vigor indicam que o contrato entre a **SAMA** e Manoel Cândido Olivejra transmitiu a propriedade do imóvel, **mas não do amianto existente no local**.

Repise-se que a questão acerca da propriedade da fazenda afigura-se irrelevante para analisar a responsabilidade da **Ré**, eis que, constatado o

descumprimento de recuperar o dano ambiental à época, persiste o dever de recuperá-lo hoje em virtude de tratar-se de dano continuado.

Por fim, insta mencionar que, no período em que a jazida de amianto foi explorada pela **SAMA,** entrou em vigor o Código Florestal, consubstanciado na Lei nº 4.771/ 65, que foi editada para frear os impulsos dos degradadores.

Da análise da farta legislação mencionada, exsurge claro que o proprietário sofria limitação ao direito de propriedade por força da legislação ambiental.

Ainda, antes do término das atividades da **SAMA**, adveio a Lei de Ação Popular, a qual marcou o início da tutela transindividual no Brasil.

A conduta omissiva da **Ré SAMA** não se exauriu, ao revés, perpetua-se no tempo por quase 80 anos. Ademais, a **SAMA** nunca se preocupou em evitar a contaminação do solo e, muito menos, com a saúde dos trabalhadores.

Em uma palavra, a conduta da empresa é marcada pela **"indiferença"** com o que ocorreu e continua a ocorrer em Bom Jesus da Serra. Aliás, a informação tardia a respeito da associação do minério amianto crisotila com a espécie tremolita (anfibólio) revela de modo lancinante, o descaso com o assunto. (tópico 1.4)

Trata-se da **omissão da SAMA de recuperar o ambiente e garantir a todos que vivem próximos da antiga lavra do amianto o exercício constitucional do direito à vida saudável (que já era contemplado pela Constituição anterior), o qual foi afetado pela perda da** biodiversidade existente no local antes da exploração da jazida e, principalmente, com um passivo ambiental e social gigantesco em decorrência da presença maciça e desordenada de amianto na área.

Desta forma, resta evidenciada a responsabilidade da **Ré** em reparar o dano ambiental causado pela atividade mineradora.

3. DA CONDENAÇÃO: REPARAÇÃO *IN NATURA*, INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAS E PELO DANO MORAL COLETIVO

3.1. DA REPARAÇÃO *IN NATURA*

O pedido principal desta demanda consiste na condenação da **Ré** a reparar o dano ambiental efetivado, mediante a repristinação ambiental de toda área afetada com a atividade minerária, bem como indenização pelos danos materiais e morais causados a população atingida.

3.2 INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS

Veja Excelência que a mensuração dos danos ambientais é tarefa dificílima como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrina pátrias sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis para quantificar a condenação. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita, senão vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART.14, CF, ART 225, § 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*
>
> *I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP.*
>
> *II. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou induvidosa nos*

autos.

III. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225) IV. A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, normação recepcionada pelo §3º do art. 225 da Carta Política.

V. Responsabilidade solidária das Rés H. Dantas – Comércio, Navegação e Indústria LTDA e Cargonave Agenciamentos LTDA, "ex vi" do art. 1518 do Código Civil (Lei 3071/16, aplicável à espécie nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se mantém.

VII. Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002)

VIII. Apelações improvidas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 322074 - 96030448192 / SP - QUARTA TURMA - DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 361 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)

Nesse ponto, Hugo Nigro Mazzilli manifesta-se que:

"(...) tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário

> *da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais". (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. pg. 169/170).*

Assim, não havendo no ordenamento jurídico parâmetros legais para aferição dos danos, tal operação deve ser orientada pelos objetivos da reparação *in natura* visando à restauração completa da situação degradada.

Tratando-se de o meio ambiente de um direito difuso, e sendo o dano ecológico de difícil constatação imediata das alterações e conturbações que provoca na sociedade, é reparado mediante duas espécies de modalidades: a primeira sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, a restauração do *status quo ante*, e a segunda pelo pagamento de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado. Além destas, outra forma de reparação que esta cada vez mais ganhando força nos dias atuais, é a apuração do *quantum debeatur* mediante o arbitramento, ou com base no lucro auferido pelo agente causador do dano.

Sobre a dificuldade inerente à ação reparatória, leciona Édis Milaré:

> *"Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade*

> *do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena*
> *(...)*
> *O dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde se estendem as seqüelas do estrago".*

Ensina, ainda sobre este tema, o jurista Hely Lopes Meirelles, na sua obra: Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, hábeas data. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 177 que:

> *"na maioria dos casos, o interesse público é mais de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação indireta e in specie do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável".*

No caso presente a repristinação deve tomar por base a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser norteado pelas conclusões extraídas do termo de referência elaborado pela equipe interinstitucional, que deverá ser executado em toda área degradada pela atividade da **SAMA**, conforme acima transcrito.

3.2 DA REPARAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO

Além dos danos físicos e sociais provocados na área, cuja existência pode ser comprovada pelos estudos técnicos anexados aos procedimentos investigatórios que lastreiam a presente ação, presente se afigura, no caso, a necessidade de indenização pelos gravames causados à comunidade

circunvizinha e à sociedade brasileira, como reparação pela injusta lesão ao meio ambiente, causada pela atividade desenvolvida na área, comprometendo a qualidade de vida e a saúde das pessoas da região e violentando direitos e valores inestimáveis para a humanidade, como os da saúde, da segurança e do meio ambiente equilibrado.

Com efeito, os danos decorrentes da lavra do amianto na região de Bom Jesus da Serra atingem direitos fundamentais da pessoa humana, reconhecidamente intangíveis – tanto que elevados a cláusulas pétreas da Constituição da República - e repercutem negativamente no sentimento da comunidade, que agora se vê envolvida por uma esfera de perene desequilíbrio ecológico e de riscos à saúde, cujas graves consequências são desconhecidas pela maior parte da população.

Atos subversivos a estes direitos ofendem, por conseguinte, patrimônio imaterial de toda a coletividade e demandam ampla reparação, levando-se em consideração, sobretudo, a gravidade das lesões causadas pela ré, que por muitos anos se beneficiou economicamente da extração dos recursos minerais da região, mas deixa, hoje, em total abandono e patente situação de desequilíbrio ecológico o *habitat* de milhares de pessoas.

Na própria idéia de dano moral está contido o conceito de menosprezo, de desvalia, de diminuição de amor-próprio causado ao ofendido por ato de terceiro.

Nessa esteira de raciocínio, mais, ainda, encontra-se, no caso concreto, o dano moral coletivo diante do menosprezo, do desvalor no tratamento para com um bem de uso comum do povo – o meio ambiente - e seus reflexos objetivos e subjetivos na sociedade.

Não se cuida, é bom que se ressalte, de inovação alguma o pedido de indenização por danos morais, em sede de tutela coletiva, eis que a própria Lei de Ação Civil Pública, em previsão significativa, expressamente prevê a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral:

> "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística." (grifos acrescidos)

Nesse sentido, traz-se à colação o entendimento, acerca da matéria, do professor NELSON NERY JÚNIOR, *in Código de processo civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., pp. 1.504:*

> ***"danos morais coletivos ou difusos. Muito embora o CDC 6º, VI, já preveja a possibilidade de haver dano moral coletivo ou difuso, bem como sua cumulação com o patrimonial (STJ 37), a LAT 88, modificando o caput da LACP 1º, deixou expressa essa circunstância quanto aos danos difusos e coletivos, que são indenizáveis quer sejam patrimoniais, quer sejam morais, permitida sua cumulação. V. CDC 6º VI, STJ 37".***

O tema do dano moral coletivo insere-se, em verdade, no contexto da socialização do direito encetada pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente equilibrado como valor essencial à sadia qualidade de vida de toda a sociedade, e bem de uso comum do povo. Trata-se, pois, de um direito difuso, indivisível, e como tal deve receber proteção, tanto sob o aspecto patrimonial como extrapatrimonial.

Decerto que, tradicionalmente, o dano moral vinha sendo tratado como um direito individual, que sofria a influência da perspectiva liberal e patrimonialista do Código Civil de 1916 e do ordenamento jurídico anterior à Constituição de 1988, restringindo-se ao conceito da "dor psíquica", somente atribuível a indivíduos.

Ocorre, entretanto, que a nova feição do ordenamento jurídico

brasileiro, consagrada pela Constituição de 1988, já não permite que se deixem desprotegidos os direitos difusos, estes considerados sob todos os aspectos possíveis, inclusive o subjetivo. E, sob este novo enfoque, leva-se em consideração, para o reconhecimento do dano moral coletivo, a ofensa a valores abraçados pela comunidade e expressos na sua maneira de viver e de ver o mundo.

XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 136-137), depois de destacar o avanço legal relativamente à proteção aos interesses de essência moral (extrapatrimonial) e aos direitos coletivos lato sensu, registra:

> ***"A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas, para a ordem e a harmonia social, a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)".***

De acordo com Carlos Alberto Bittar Filho (*apud* CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. In Revista da EMERJ, v. 3, n.9, 2000), o dano moral coletivo:

> ***"é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade,***

ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)".

Sobre o tema também discorreu profundamente, e de forma brilhante, André de Carvalho Ramos (Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo – Doutrina – Ramos, André de Carvalho Ramos, pp. 80-89; grifos acrescidos), ressaltando-se os seguintes trechos:

"Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.
(...)
Verifica-se, deste modo, que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física. Com efeito, outros entes possuem valores morais próprios, que se lesados, também merecem reparação pelo dano moral.
(...)
Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.
Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da

necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e sua justa reparação. Deve servir, pois, de desafio ao juiz, o qual poderá utilizar as armas do art. 5º da LICC e do art. 125 do diploma processual civil. O non liquet neste caso urge ser afastado.

(...)

4. A prática da ação civil pública e o cálculo do dano moral coletivo

Em primeiro lugar, podemos ver que o dano moral é reparável como resposta civil pela agressão ao patrimônio moral, sendo que a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais, deve ser vista como justa e absolutamente constitucional.

(...)

Nos Estados Unidos, estruturou-se a teoria do desestímulo. De fato, a reparação do dano moral visaria ao desestímulo de novas agressões ao bem jurídico tutelado.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado.

(...)

As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento. Por outro lado, a finalidade da reparação dos danos extra-

patrimoniais não se assenta em fatores de reposição, senão de compensação.

Em face das tradicionais críticas quanto à valoração do prejuízo moral, cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta.

(...)

As indenizações por dano moral coletivo serão fundamentais para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial. Nas palavras de Oscar Dias Correa, a reparação do dano moral enfatiza o valor e importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege.

(...)

Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro.

Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós.

(...)".

A jurisprudência tem avançado em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS.

1. "Não é apenas a agressão à natureza que deve ser

objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3°, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior." (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107).

2. A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos.

3. Apelação improvida."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200272010026839 / SC - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:14/03/2007 *- Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)*

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

(...)

Ora, analisando-se o caso dos autos constata-se, em primeiro lugar, que a parte autora não comprovou sequer o dano que alegadamente lhe teria acarretado, pois configura o primeiro e

fundamental pressuposto da responsabilidade civil (v.g. HENRI LALOU, in Traité Pratique de la Responsabilité Civile. 4. ed., Dalloz, Paris, 1949, p. 97 nº 142), ônus que, aliás, lhe cabe, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

In casu, consoante bem assinalado na r. sentença, não se encontram presentes os pressupostos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Nesse sentido, anotou, com inteiro acerto, o eminente Magistrado, Dr. Fernando Quadros da Silva, a fls. 2.433/7, verbis:

"A presente demanda coletiva procura demonstrar que as rés Brasil Telecom S/A e Anatel são responsáveis pela falência geral do sistema de proteção do sigilo das comunicações a cargo da primeira ré, concessionária de serviço público de telefonia. Efetivamente a Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas (art. 5°, XII), sendo que o art. 3°, da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) prevê a inviolabilidade e o segredo como direito do usuário de serviços de telecomunicações.

Os atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel também reproduzem o dever da prestadora de serviço zelar pelo sigilo das comunicações (Resoluções 73/98 e 85/98).

A presente ação não busca analisar e fazer amplo diagnóstico do sistema de comunicações a cargo da concessionária de serviço público. A área de concessão é grande e os equipamentos abrangidos nesse tipo de serviço não permitem que numa ação judicial se levante aspectos profundos quanto ao funcionamento do sistema de telefonia que abrange todo o Estado do Paraná.

No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores

coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - http:conjur.estadao.com.br, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral:

O mesmo doutrinador prossegue:

'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo:

a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde;

b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.' *A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial.*

Apenas se demonstrado esse dano moral, de natureza extrapatrimonial, surgirá o liame obrigacional entre a coletividade e os réus causadores do evento danoso. Adicione-se, ainda, que não é qualquer dano que faz nascer o dever de indenizar. Deve ser o dano injusto, contrário ao ordenamento. Na presente ação, há que ser perquirido se ocorreu tal dano coletivo e em qual extensão. Do exame do contexto probatório, vê-se que efetivamente houve episódio denominado /I grampo no Palácio Iguaçu" que foi noticiado pela imprensa e foi apurado, tanto pelo inquérito policial como pelo procedimento instaurado

no âmbito do Ministério Público Federal.

A descoberta de grampos telefônicos ilegais não conduz por si à responsabilização das demandadas. Tais condutas dever ser imputadas aos seus responsáveis diretos.

O exame das provas documentais e orais, bem como o subsídios colhidos diretamente na inspeção judicial realizada nas dependências da ré, Brasil Telecom S/A, revelam que a empresa adotou procedimentos de segurança compatíveis com o nível de exigência de serviços destas natureza.

A Anatel, por sua vez, tem realizado constantes verificações nos procedimentos da empresa e os equipamentos técnicos adotados atendem às especificações recomendadas pelo órgão regulador.

Não restou demonstrado que os atos criminosos envolvendo escuta telefônica clandestina são de responsabilidade das rés. No que diz respeito à segurança é impossível evitar condutas que busquem violar o sigilo das comunicações. O ordenamento jurídico exige, contudo, que a empresa prestadora do serviço público adote procedimentos que busquem impedir violações.

É evidente que os atos de violação do sigilo, chamados nas peças investigatória de "grampo do Palácio Iguaçu", violam o direito ao sigilo das comunicações assegurado constitucionalmente. Daí não se extrai, contudo, que a sociedade sofreu um dano moral coletivo decorrente de um estado geral de insegurança na proteção do sigilo das comunicações.

O uso criminoso da escuta telefônica ou colocação de dispositivos de escuta na rede interna não pode ser atribuído genericamente a empresa prestadora ou imputado à falha na atividade fiscalizadora da agência federal encarregada de regular o setor.

Oportuno destacar o depoimento do técnico Jamil Silvestri, fiscal de rede, que ouvido em juízo afirmou: "Que no caso do grampo do Palácio foi-lhe pedido para verificar se o cabo tinha continuidade e para onde ele ia, se ia para a casa de algum

usuário, por exemplo, sem que tal usuário soubesse disso. Que a partir do exame da caixa geral dentro do prédio identificou que a linha ia para um cabo que atendia o outro apartamento. Que o cabo atendia um único apartamento" (fl. 2314).

A Anatel tem realizado atividades fiscalizatórias constantes.

Exemplificativamente, pode ser apontado o relatório de fiscalização juntado às fls. 1702/1721 que conclui, em 11/06/2003, pela insuficiência de segurança no que se refere ao sigilo das comunicações. O relatório aponta principalmente necessidade de mudanças nos armários de rua. A conclusão, contudo, aponta que o descumprimento de algumas normas foi involuntário, sendo a infração classificada como leve (fl.1966), sendo a prestadora advertida.

Do relatório do órgão regulador extrai: "parece-nos assim que a prestadora, apesar de seu aparente insucesso, tem procurador implementar medidas para assegurar a adequada prestação do serviço", Em suma, as provas carreadas aos autos não demonstram que foi atingido o sentimento geral de segurança em relação ao sistema de telefonia fixa.

Sendo certo que a confiabilidade no sigilo é impossível de ser avaliada objetivamente, não menos certo é que a simples cobertura negativa pelos meios de comunicação não é sinônimo de dano moral coletivo. No caso em exame, houve divulgação ampla de fatos criminosos que estavam sendo apurados pela imprensa.

Diariamente os jornais e telejornais divulgam fatos desabonadores praticados por agentes políticos e nem por isso pode-se dizer que o Poder Público tem o dever de indenizar em face de um sentimento geral de desconfiança nas instituições.

E inegável que as escutas telefônicas clandestinas têm se multiplicado. Contudo, tal fato não pode ser imputado às prestadoras de serviço. Talvez seja caso de aperfeiçoamento na legislação relativa à quebra do sigilo nos casos de investigação

que motivou o Poder Executivo a preparar projeto-de-lei que busca alterar dispositivos de tal legislação.

O reconhecimento de que não houve dano moral coletivo não implica dizer que a demandada está no nível de excelência técnica no que se refere à segurança de rede de telefonia. Os documentos trazidos pela Anatel e pela própria prestadora revelam que há muito por ser feito e que investimentos de vulto são imprescindíveis.

Não restou demonstrado, contudo, que o sigilo nas comunicações tenha sido lesado de maneira generalizada ou ainda que a confiança na segurança do serviço público de telecomunicações tenha sido abalado pelas condutas das rés.:

(...)

2. Improvimento da apelação."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200370000343617 / PR - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:28/03/2007 *- Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).*

Os Tribunais também têm avançado na aplicação da norma condenatória que permite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo no campo da Justiça do Trabalho, conforme se extrai da precisa ementa do seguinte acórdão:

> ***"DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.*** (TRT – 8ª Região, 1ª T., RO

5.309/2002-PA, Rel. Juiz LUÍS DE JOSÉ JESUS RIBEIRO, julg. Em 17/12/2002).

No Recurso Especial n.º 598.281/MG, o voto proferido pelo relator originário, o eminente Ministro Luiz Fux, conquanto vencido, trouxe à baila pensamento totalmente condizente com a atual ordem jurídica constitucional, que acolhe amplamente direitos coletivos de natureza extrapatrimonial – em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado - garantindo-lhe os meios de proteção necessários.

Em razão da clareza do pensamento, vale citar o seguinte trecho, o qual resume o profundo estudo efetuado pelo venerável relator (grifos acrescidos):

> ***"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85.***
> ***1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:***
> ***I - ao meio ambiente;***
> ***II - ao consumidor;***
> ***III - a bens e direitos de valor artístico. estético. histórico. turístico e***
> ***paisagístico;***
> ***IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;***
> ***V - por infração da ordem econômica."***
> ***2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.***
> ***3. <u>O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.</u>***
> ***4. <u>No que pertine a possibilidade de reparação por dano</u>***

moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço

protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e

o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença ".

Vinícius Marçal Vieira e Jales Guedes Coelho Mendonça, em artigo publicado na internet (Danos morais coletivos em matéria ambiental. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1694, 20 fev. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10962>. Acesso em: 06 jan. 2009.), noticiam, ainda, as seguintes decisões pretorianas, acolhendo os respectivos pedidos de reparação por danos extrapatrimonais(ou morais) ambientais:

"APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM. **DANO MORAL COLETIVO.** ***Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização***

por* dano moral coletivo*, quando decorrente de agressões ao patrimônio* ambiental*, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...) (TJSC. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005 – original sem destaques).

***

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.* DANO *PATRIMONIAL E* DANO MORAL COLETIVO. *REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do* dano*. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a conseqüência é a procedência do pedido. 3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao* dano moral *– possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o* dano *extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão

> ***ao patrimônio* ambiental, *constitucionalmente protegido, ensejando a reparação* moral ambiental *causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido (TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível – votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007,* grifos acrescidos).**

Ilustrando brilhantemente a noção de dano moral ambiental, o jurista Eduardo Lima de Matos (Dano ambiental: Uma Nova Perspectiva de Responsabilidade Civil, in Grandes Temas da Atualidade, Forense, 2002) assim expõe:

> ***O dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo (1999, p. 46).***
>
> ***Um exemplo típico da região Nordeste pode ser trazido à baila para caracterizar esta corrente defendida, entre outros, pelo Professor Leite e Paccagnella. O Rio São Francisco, o Velho Chico, como é carinhosamente conhecido, recebe anualmente diversos turistas que se dirigem às suas margens apenas com a finalidade de admirá-lo e contemplá-lo, agradecendo ao Criador por tamanha beleza natural. A estas pessoas não interessa o valor econômico da água, das atividades ali exercidas e aquelas outras que indiretamente são beneficiadas com a existência do Velho Chico.***
>
> ***Na verdade, estas pessoas buscam apenas contemplar a***

beleza e formosura desse rio de integração nacional. É importante citar, como exemplo, o caso da Professora Maria Tereza Sadeck que, quando esteve em Sergipe fazendo uma pesquisa sobre o Ministério Público, ficou emocionada e contemplou extasiada a beleza do Velho Chico, como estivesse em um momento ímpar na sua vida.

A partir deste exemplo, é possível caracterizar a ocorrência de um dano moral ambiental que atinge toda coletividade. Ora, levando em consideração que o malsinado projeto de transposição do Rio São Francisco que descumpre as normas da Lei 9.433/97 - siga adiante e culmine em produzir um dano irreversível ao Velho Chico, não será apenas o dano patrimonial que se levará em conta, nem as conseqüências econômicas para toda a Região Nordeste, haverá também um dano moral, pois as pessoas não poderiam mais contemplar, meditar e admirar o Velho Chico, seria uma dor e uma irreparável perda. Então ocorreria a reparação civil voltada à recuperação do ambiente ou indenização pecuniária se a primeira hipótese não fosse mais possível, e também deveria ser concretizada uma reparação pelo dano moral ambiental causado a toda coletividade Nordestina. Esta reparação tem previsão legal no Brasil, como bem lembrado pelo Professor Argentino Gabriel A. STIGLITZ que afirma o seguinte:

'Em Brasil, las reformas a la ley 7347 (sobre acción civil pública para tutela de los intereses difusos), incorporan la noción de dano moral colectivo (art. I), dentro dei sistema resarcitorio disenado' (1995, p. 77).

Não se pode olvidar que o meio ambiente é de todos.

A Constituição de 1988 universalizou este direito, afirmando ainda que é um bem de uso comum do povo. Desta maneira podem co-existir um dano patrimonial e um

moral. Esta corrente milita em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

Por fim, sobre a quantificação do dano moral coletivo, insta acentuar o seguinte pensamento de Luiz Henrique Pacagnella (Dano Moral Ambiental. Dano Moral e sua Quantificação, Caxias do Sul: Plenum, 2007. 1 CD-ROM. ISBN 978-85-88512-18-4, original sem grifos), trazido por Vinícius Marçal Vieira e Jales Guedes Coelho Mendonça (*in op.* cit.):

> ***"Para arbitramento de valor ao dano moral individual a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.***
>
> ***Não há razão para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental. Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: a extensão do prejuízo* ambiental*; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais.***
>
> ***No que toca à extensão do prejuízo ambiental, deve ser analisada a eventual reversibilidade, bem como, conforme o caso, eventual prejuízo moral interino. Quanto a esse último aspecto, portanto, possível a caracterização de dano moral ambiental interino. Isso na medida em que a demora da restauração ao patrimônio ambiental cause novo sofrimento coletivo (dano moral interino), que exceda o desgosto comunitário pela degradação em si (dano moral originário).***

Quanto à extensão da responsabilidade pela ação ou omissão, o julgador deve adaptar as teorias individualistas ao critério legal da responsabilidade objetiva. Assim, ao invés de análise da intensidade da culpa ou dolo, deve ser examinada a intensidade do proveito com a degradação ambiental, bem como o tempo de duração e a complexidade da ação ou omissão.

Por fim, em seu estágio atual a jurisprudência vem entendendo que a reparação do dano moral, no âmbito individual, deve servir como instrumento de desestímulo a futuras reiterações de atos ilícitos, assumindo verdadeiro caráter "punitivo".

Tal construção se encaixa perfeitamente no âmbito do Direito* Ambiental*, uma vez que ele é informado pelo "Princípio da Prevenção". De acordo com esse princípio, há uma necessidade de atuação estatal preventiva, para que se evitem os danos ambientais. Isso em vista das dificuldades e custos relacionados com a integral reparação dos mesmos."

No caso concreto, percebe-se claramente a existência dos requisitos legais para a condenação da ré à reparação pelos danos extrapatrimoniais ambientais causados à comunidade local durante mais de quarenta anos em razão da lavra do amianto e da sua exposição desordenada.

Não apenas se configura o dano ambiental, sobejamente demonstrado pelos estudos técnicos realizados, como a conduta determinante da ré e o nexo de causalidade. Outrossim, patente se encontra a ofensa aos valores fundamentais da saúde, da segurança e do meio ambiente equilibrado, respaldando a condenação da demandada pelos danos morais coletivos, os quais devem ser aferidos de acordo com os critérios acima esposados, entre eles: a extensão do prejuízo – não se olvide a continuidade da lesão por lapso temporal

equivalente a quase meio século, expondo a risco a saúde da população e a sua qualidade de vida -, além do imenso proveito econômico obtido com a exploração do amianto na área – o que contribuiu, sem dúvida alguma, para o fortalecimento da indiscutível capacidade econômica da **SAMA**.

Convém lembrar que, para a condenação ora requerida servir de desestímulo à conduta ora combatida, deverá ser arbitrado valor não inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser revertido, em parcelas iguais, para os Fundos de Direitos Difusos Federal e Estadual, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, havendo de se consignar, na veneranda sentença, que os recursos deverão ser destinados à comunidade de Bom Jesus da Serra, da forma como entender os conselhos gestores dos referidos fundos, obedecendo-se ao artigo 7º do Decreto Federal n.º 1.306/94.

4. REQUERIMENTOS LIMINARES.

A Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, em seus artigos 3º e 11, traz a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de não fazer, sendo que o artigo 12, da mesma lei, autoriza ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, para a efetivação da referia obrigação. O magistrado dispõe, ainda, do poder de cominar multa diária ao réu (astreintes) para que cesse a atividade nociva ao meio ambiente.

Vale a pena destacar que as obrigações de fazer e não-fazer ganham força quando se trata da proteção ao meio ambiente, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade deveres positivos e negativos a fim de que seja mantido o equilíbrio ecológico.

Não bastassem tais dispositivos legais, o art. 461 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela inibitória específica.

A tutela inibitória destina-se a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. Difere da tutela ressarcitória porque esta se destina à reparação do dano causado ao direito material, ao passo que aquela diz respeito à imposição de meios coercitivos capazes de compelir o obrigado a não fazer ou a cumprir uma obrigação de fazer infungível[13].

[13] - Marinoni, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 66.

A ação inibitória é indispensável à efetividade da tutela dos direitos fundamentais, já que, como observa Marinoni, esses direitos dependem, primordialmente, "de obrigações continuativas de não-fazer, ou de obrigações de fazer infungíveis ou dificilmente passíveis de execução através das formas tradicionais da 'execução forçada'" [14]:

Assim, o §3º, do artigo 461 do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela inibitória, quando for "relevante o fundamento da demanda" e houver "justificado receio de ineficácia do provimento final".De fato, a ilegalidade manifesta exige uma providência urgente.

O *fumus boni iuris* está suficiente demonstrado nos autos consubstanciado na relevância do fundamento atinente à necessidade de recuperação do passivo ambiental acarretado pela atividade degradatória do réu.

O *periculum in mora* reside na continuação da movimentação descontrolada dos resíduos de amianto sem dados concretos, inclusive, da extensão e perpetuação dos problemas acarretados.

Afigura-se imprescindível a adoção de medidas imediatas, em caráter emergencial, tendentes à repristinação ambiental, mormente as providências indicadas no laudo técnico do Ministério Público Federal (fls. 317/318 do ICP nº 1.14.000.001245/2006-15), bem assim aquelas indicadas pela própria SAMA nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª da minuta a fls. 490/492 do mesmo ICP).

Também, revela-se inadiável a realização dos estudos técnicos discriminados no termo de referência produzido pelos Órgãos Ambientais Estaduais e Federais, conforme anexo I da minuta de TAC a fls. 439/454 do ICP nº 1.14.000.001245/2006-15, o qual representará o ponto de partida com vistas à confecção do Plano de Desenvolvimento de Área Degradada.

Destarte, fulcrados nas razões acima indicadas, os Ministérios Públicos Federal e Estadual requerem que esse eminente Juízo se digne a determinar à **SAMA:**

[14] Idem, p. 65

1. a adoção das medidas emergenciais de segurança acima discriminadas,sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), devendo a SAMA, sobretudo a) promover o isolamento do local, com cerca da arame farpado, para impedir a entrada de pessoas não autorizadas no local; b) promover a sinalização acerca dos riscos de acidente com a confecção de 30 (trinta) placas (com dimensões idênticas aos outdoors) com os seguintes dizeres: **"O AMIANTO, EM TODAS AS SUAS FORMAS, É CANCERÍGENO E PNEUMOCONIÓTICO";** c) 05 (cinco) grandes placas (com dimensões idênticas aos outdoors) sinalizando a impropriedade da água do *canyon* para qualquer tipo de consumo; d) isolamento das cavas e trincheiras com cercas protetoras, evidenciando a existência de situação de risco e e) recolhimento das pilhas de rejeito dispersas na propriedade para as pilhas secundárias ou principais, as quais deverão ser devidamente cercadas com arame farpado para fins de isolamento e dificultar a retirada por pessoas não autorizadas, atentando-se com o necessário cuidado em relação ao levantamento das partículas no ar;

2. condenação da Ré **SAMA/ETERNIT** a procederem aos estudos técnicos discriminados no termo de referência com vistas à elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – a fim de elaborar uma solução técnica para a área degradada. O projeto deverá ser viabilizado mediante apresentação, pelo requerido, de projeto ambiental pormenorizado, firmado por responsável técnico habilitado e aprovado pelos técnicos dos Ministérios Públicos, pelos técnicos da IMA e IBAMA, prevendo a elaboração de um cronograma de execução, cuja implantação dar-se-á no prazo de 180 dias, bem como a realização de monitoramento por 5 anos após sua implantação, mediante a apresentação de relatório semestral que deverá ser apresentado

pelos técnicos responsáveis pela implantação do projeto;

3. a cominação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) à **Ré SAMA** no caso de descumprimento do item 2, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

5. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS.

Em sede **definitiva**, o MPF e MPE pedem **seja julgada procedente a ação**, a fim de que seja o réu condenado em obrigação de fazer, confirmando-se a tutela antecipada, especialmente na:

1. apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, nos moldes do projeto de recuperação ambiental exposto no pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

2. a condenação da **SAMA S.A. MINERAÇÕES ASSOCIADAS** a pagar danos morais no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser revertido, em parcelas iguais, para os Fundos de Direitos Difusos Federal e Estadual, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, havendo de se consignar, na veneranda sentença, que os recursos deverão ser destinados à comunidade de Bom Jesus da Serra, da forma como entender os conselhos gestores dos referidos fundos, obedecendo-se ao artigo 7º do Decreto Federal n.º 1.306/94.

Requer e espera, outrossim, os Ministérios Públicos:

1. a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para o

fim de responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 CPC;

2. sejam intimados o IBAMA, IMA, na pessoa de seu procuradores, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85), tendo em vista a ofensa a bens e interesses de suas atribuições;

3. A condenação da **Ré** ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência, bem como honorários de peritos indicados na elaboração de laudos no curso do feito;

4. Por fim, roga para que os valores das multas porventura aplicados sejam recolhidos em duas parcelas iguais, ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos e ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, em especial os procedimentos administrativos ICP n.º 01/2000(MP/BA) e o Inquérito Civil 1.14.000.0012452006-15 (MPF).

Requer, desde já, a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso no princípio da responsabilidade objetiva e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da Constituição Federal, art. 225, § 3º.

Dá a causa o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para efeitos meramente legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável.

Vitória da Conquista/ BA, 04 de fevereiro de 2009.

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República na Bahia

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

CARLOS ROBSON OLIVEIRA LEÃO
Promotor de Justiça

CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça
(Titular da 6º promotoria de Justiça do meio ambiente de Salvador)

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
(Titular do ofício do meio ambiente e patrimônio histórico da PR/BA)